



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.040

[Documento normativo revogado pela Circular 3.280, de 09/03/2005.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.622, de 27.07.89, e na Carta-Circular nº 1.983, de 14.08.89, procedemos, na Consolidação das Normas Cambiais – CNC:

a) à alteração dos Títulos 1-6, 1-9 a 1-11, 3-3, 6-16, 9-1 a 9-5, 20-7, 21-3, 21-15, 21-18 e 22-1 a 22-3;

b) ao desmembramento do Título 9-2 em três Títulos (9-2, 9-3 e 9-4), com a conseqüente renumeração dos antigos Títulos 9-3 a 9-5 respectivamente para 9-5 a 9-7;

c) à retirada do ANEXO Nº 3 do Capítulo 1 e do ANEXO Nº 1 do Capítulo 22;

d) à alteração dos ANEXOS Nºs 1 a 7 do Capítulo 9 e Nºs 2 e 3 do Capítulo 22, com a renumeração destes últimos para 1 e 2, respectivamente, em face da retirada mencionada na alínea “c”, anterior.

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1989

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO  
Carlos Eduardo T. de Andrade  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

### CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

#### Índice do Capítulo

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Alteração .....	6
Cancelamento .....	9
Celebração; preenchimento .....	2
Chancela Mecânica .....	5
Contratos vencidos; inadimplência; baixa na posição cambial .....	10
Encaminhamento .....	11
Generalidades .....	1
Intermediação nas operações de câmbio .....	3
Liquidação .....	8
Prazos para liquidação .....	4
Prorrogação .....	7
 <u>ANEXOS</u>	
Regulamento para intermediação nas operações de câmbio pelas firmas individuais e sociedades corretoras .....	1
Modelo de carta-remessa em que os bancos devem entregar ao setor de controle cambial da praça, as vias de liquidação destinadas ao Banco Central, dos contratos de câmbio celebrados até 31.12.76 .....	2
Modelo de pedido de autorização para cancelamento de contrato de câmbio de exportação ..	4 (+)
Modelo de Termo de Compromisso do exportador, para cancelamento de contrato de câmbio de exportação com mercadoria embarcada .....	5
Modelo de contrato de depósito em moeda nacional apurado pela liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado para liquidação futura, em que se pactue cláusula de pagamento de prêmio ao exportador .....	6



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Alteração - 6

---

## UTILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO

1. Restrição - Dentre as alterações admitidas nos contratos de câmbio, devem ser necessariamente formalizadas com a utilização do formulário de alteração de contrato de câmbio ("TIPO 07" ou "08") apenas aquelas relativas aos seguintes elementos: (Com. DECAM 226-3, 399-1)
  - parcelas que compõe o preço (FOB, frete e seguro), sem alterar o valor da operação;
  - comissão de agente;
  - declaração de venda (café);
  - prazo para entrega dos documentos da exportação;
  - prazo das cambiais ou dos documentos da exportação;
  - prazo para liquidação do câmbio;
  - cláusulas e declarações contratuais, tanto as ajustadas por mútuo consenso das partes como as impostas pela regulamentação cambial;
  - de aplicação, em guias de exportação ou em declarações de exportação, de contratos de câmbio celebrados anteriormente ao embarque das mercadorias, observado o contido em 5-1-16.2.
2. Acolhimento de carta dos clientes confirmatória das modificações ajustadas - Para as demais alterações permitidas nos contratos de câmbio, admite-se o acolhimento, pelos bancos, de simples carta dos clientes confirmando as modificações ajustadas, a qual deve constituir parte integrante do contrato de câmbio respectivo. (Com. DECAM 226-4)
3. Registro das novas características da operação nas 4ªs vias - BACEN/RECAM + (DEPRO) - Em qualquer hipótese, devem os bancos registrar as novas características da operação nos campos pertinentes - sobretudo os relativos aos números-código - das 4ªs vias - BACEN/RECAM + (DEPRO) dos contratos de câmbio, destinados ao Banco Central para entrega quando da liquidação do câmbio correspondente. (Com. DECAM 226-5)

## OPERAÇÕES DE CÂMBIO CONTRATADAS PARA CONDUÇÃO ATRAVÉS DE CONVÊNIO BILATERAL. CURSO PARA PAGAMENTO POR TERCEIRO PAÍS E VICE-VERSA

4. Alteração dos campos "País de destino da mercadoria" e "Pagador no exterior"
  - 4.1 Possibilidade. Inclusão ou exclusão de cláusula - A fim de possibilitar que operações de câmbio, originariamente contratadas para condução através de convênio bilateral, passem a ser cursadas para pagamento por terceiro país e vice-versa, podem ser adequadamente alterados os campos "País de destino da mercadoria" e "Pagador no exterior" dos contratos de câmbio ("TIPO 01"), devendo, em consequência, ser promovida a inclusão ou exclusão da cláusula prevista no item 16-16-6, no campo "Outras especificações" dos respectivos contratos. (Com. DECAM 225-1)
  - 4.2 Procedimento - As alterações aludidas no subitem anterior podem ser efetuadas observando-se o seguinte: (Com. DECAM 225-3)
    - 4.2.1 antes da emissão da Guia de Exportação: previamente à aposição, pelos bancos, do visto no pedido de emissão do respectivo documento; ou (Com. DECAM 225-3.a)
    - 4.2.2 após a emissão da Guia de Exportação: mediante apresentação ao banco, pelo exportador, do aditivo à correspondente Guia, emitido pela CACEX. (Com. DECAM 225-3.b)

## CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO

5. Elementos não susceptíveis de alteração - Dos elementos constantes dos contratos de câmbio de exportação não são susceptíveis de alteração as partes intervenientes como Comprador e Vendedor, bem como os relativos ao valor em moeda estrangeira, valor em moeda nacional e a taxa cambial aplicada. (Com. DECAM 331-22)

---

Carta-Circular nº 2.040, de 14.12.89 - At. CNC nº 64

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Alteração - 6

---

6. Alteração com anterioridade ao embarque da mercadoria. Dispensa de prévia autorização do Banco Central - A alteração dos demais elementos integrantes dos contratos de câmbio de exportação pode ser efetuada, por mútuo consenso das partes e desde que com anterioridade ao respectivo embarque da mercadoria, independentemente de prévia autorização do Banco Central. (Com. GECAM 342-2)
7. Inscrição "A designar" no campo "Mercadoria"
  - 7.1 Alteração posterior - Os contratos de câmbio ("TIPO 01") celebrados com a inscrição "A designar" no campo "Mercadoria" (item 1-2-16) devem ser objeto de posterior alteração, com vistas à sua vinculação à mercadoria a ser efetivamente exportada. (Com. DECAM 226-2)
  - 7.2 Vedação - É vedada a alteração de outras mercadorias para café que não o solúvel. (Com. GECAM 342-2, Com. DECAM 226-1)
8. Alteração do prazo de entrega dos documentos ou de liquidação do contrato - Relativamente às alterações do prazo de entrega dos documentos referentes à exportação ou do prazo de liquidação do contrato de câmbio, deve ser observado o disposto nos itens 1-7-1 a 1-7-3. (Com. GECAM 331)
9. Exportação de café solúvel - Nas contratações de câmbio para entrega futura destinadas a amparar embarques de café solúvel para o exterior sem a apresentação, aos bancos autorizados, de Declarações de Venda, na forma do disposto em 5-6-4.5.2, devem ser formalizadas as necessárias alterações contratuais, com vistas à inclusão dos elementos relativos aos campos "22" a "24", "28", "31" e "Outras especificações" dos contratos de câmbio, vedadas alterações para amparar embarques de café sob quaisquer outras formas. (Com. DECAM 792-2)
10. Transferência para a posição especial. Cláusula - Deven as partes, quando da transferência (\*) de contratos de câmbio referentes a exportação para a posição especial, mediante alteração contratual, introduzir no contrato de câmbio a cláusula indicada em 22-3-6.a.I e 22-3-6.a.II. (Com. DECAM 66-7.a)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

CONTRATOS DE CÂMBIO - I

Cancelamento - 9

---

V - número da Guia de Importação ("TIPO 10"). (Com. DECAM 188-2.e.V)

9. Saldos iguais ou inferiores a US\$ 1,00

9.1 Dispensa de preenchimento do formulário - Independem do preenchimento do respectivo formulário os cancelamentos de saldos de contratos, inclusive de repasse e cobertura, iguais ou inferiores a US\$ 1,00 (um dólar dos Estados Unidos), ou equivalente em outras moedas. (Cta.-Circ. GECAM 64-1)

9.2 Época do cancelamento. Solicitação expressa - O cancelamento de tais valores far-se-á na ocasião em que for liquidada a última parcela do contrato, mediante solicitação expressa que configure o consenso das partes contratantes no próprio pedido de liquidação. (Cta.-Circ. GECAM 64-2)

9.3 Isenção de despesas - Esses resíduos são isentos de despesas de cancelamento e diferença de taxa. (Cta.-Circ. GECAM 64-2)

CANCELAMENTO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO DE VENDA IRREGULARES

10. Repasse obrigatório - Independentemente de terem ou não sido objeto de qualquer tipo de cobertura, ao cancelamento de operações de câmbio de venda irregulares deve corresponder, no mesmo dia, repasse obrigatório, de igual valor, ao Banco Central, observado o disposto em 9-2-2.2 e 9-2-2.4. (Cta.-Circ. 1.983-15) (+)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Contratos Vencidos; Inadimplência; Baixa na Posição Cambial - 10

liquidadas com erro ou vício ou, ainda, que não produzam o respectivo ingresso em moeda estrangeira - dependem sempre, para efetivação do respectivo estorno da posição liquidada ou da posição cambial, da prévia e expressa autorização do Banco Central. (Cta.-Circ. GECAM 302-7)

- 6.2 Requisitos - Para tanto, devem os bancos encaminhar ao setor de controle cambial local circunstanciada exposição a respeito, instruída por cópia de todas as peças relevantes ao exame do assunto. Sempre que seja o caso, deve ser obtido do exportador termo de compromisso na forma do ANEXO Nº 5 deste Capítulo, cujo original deve ser entregue, pelo banco interveniente na operação, ao referido setor. (Cta.-Circ. GECAM 302-7)
7. Transferência para posição especial - Os contratos de câmbio referentes a exportação, em que se evidencie inviável o pagamento, no exterior, das mercadorias embarcadas e cujo cancelamento não possa ser processado, de imediato, por falta de preenchimento dos pré-requisitos estabelecidos para tal fim, podem ser transferidos, pelo banco comprador do câmbio, para posição especial, observadas as disposições pertinentes contidas no Título 22-3. (Com. DECAM 66-1)
- BAIXA DE CONTRATO DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO PREVIAMENTE AO EMBARQUE
8. Encargo financeiro - De acordo com o Art. 12 da Lei nº 7.738, de 9.3.89, o cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro na forma do disposto em 1-9-6. (Lei 7.738, Art. 12 e Res. 1.590-1)
- BAIXA DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO DE VENDA IRREGULARES
9. Repasso obrigatório - Independentemente de terem ou não sido objeto de qualquer tipo de cobertura, a baixa de operações de câmbio de venda irregulares deve corresponder, no mesmo dia, repasse obrigatório, de igual valor, ao Banco Central, observado o disposto em 9-2-2.2 a 9-2-2.4. (Cta.-Circ. 1.983-15)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Encaminhamento - 11

---

1. O encaminhamento das vias de formulários de contratos de câmbio, destinadas ao Banco Central do Brasil, deve ser efetuado com rigorosa observância do que dispõe o item 1.3 do "Manual ENOC" bem como do que estabelece, no particular, o Catálogo de Documentos (CADO), a saber:

a) 3ª VIA BACEN/RECAM

a.1) as vias com esta identificação devem ser entregues pelo banco autorizado comprador ou vendedor do câmbio, ao setor de controle cambial da praça, até às 10:30 horas do dia útil seguinte ao da contratação do câmbio, capeadas, nas hipóteses previstas nos itens 19-3-4 e 19-4-1, pela 1ª via do respectivo "Registro Geral das Operações de Câmbio", em conformidade às informações transmitidas ao Sistema no dia anterior; (Manual ENOC 1.3.a, Com. DECAM 938)

a.2) no caso de cancelamento de saldos de contratos ("TIPO 09") de compras efetuado com a utilização de um único formulário de cancelamento (na forma dos itens 1-9-7 e 1-9-8) devem ser remetidas tantas cópias quantos sejam os contratos cancelados; (Com. DECAM 188-3)

(\*)

b) 4ª VIA BACEN/RECAM

via privativa dos modelos de alteração de contratos de câmbio ("TIPO 07 e 08"), deve ser entregue, pelo banco autorizado comprador ou vendedor do câmbio, ao setor de controle cambial da praça, quando da celebração das alterações, juntamente às 3ªs vias BACEN/RECAM dos contratos, observado o mesmo procedimento indicado na letra "a" deste item; (Manual ENOC 1.3.d)

c) 4ª VIA BACEN/RECAM - (FIRCE)

essa via, existente apenas no modelo "TIPO 04" (transferências financeiras para o exterior), deve ser encaminhada pelo banco autorizado vendedor do câmbio ao setor de controle cambial da praça, para remessa ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil, sempre que a transferência financeira, objeto do contrato de câmbio, seja asseada em Certificado emitido pelo Banco Central, cumprindo, a respeito, observar ainda que:

- tais vias devem ser instruídas de acordo com as disposições do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros - FIRCE, em especial, o contido na Carta-Circular nº 298, de 29.12.78. (Manual ENOC 1.3.e)

(\*)

2. Contratos de câmbio celebrados até 31.12.76 - As vias de liquidação dos contratos de câmbio celebrados até 31.12.76, destinadas ao Banco Central, devem ser entregues ao setor de controle cambial da praça, até o segundo dia útil seguinte à data da liquidação, capeadas por carta-remessa na forma do modelo constante do ANEXO Nº 2 deste Capítulo. (Cta.-Circ. GECAM 313-1)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

TAXA CAMBIAL NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS ADMINISTRADAS - 3

Fixação de taxas de moedas estrangeiras - 3

## FIXAÇÃO DAS COTAÇÕES

### 1. Moedas cotadas

- 1.1 Abrangência - O Banco Central fixa, além das taxas de câmbio relativas ao dólar dos Estados Unidos, as cotações de outras moedas estrangeiras, aplicáveis no mercado de câmbio de taxas administradas. (Com.DECAM 109-1)
- 1.2 Dólar dos Estados Unidos. Fixação exclusivamente por intermédio dos Boletins de Taxas de Câmbio - As taxas de câmbio para o dólar dos Estados Unidos são fixadas exclusivamente por intermédio dos Boletins de Taxas de Câmbio, de que trata o item 2, seguinte. (Com.DECAM 970-1)

## BOLETINS DE TAXAS DE CÂMBIO

2. Divulgação das cotações - Referidas cotações são divulgadas pelo Banco Central através de Boletins de Taxas de Câmbio emitidos: (Com.DECAM 109-2)
  - 2.1 ordinariamente, 4 (quatro) vezes ao dia (Boletins ordinários); (Com.DECAM 109-2)
  - 2.2 extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias (Boletins extraordinários); e (Com.DECAM 109-2)
  - 2.3 para cotação das operações de câmbio manual realizadas, no mercado de câmbio de taxas administradas, após o encerramento do expediente usual de atendimento ao público, pelos estabelecimentos para tanto autorizados (Boletim especial). (Com.DECAM 970-2)
3. Acesso por terminal de vídeo - Os Boletins de Taxas de Câmbio estão disponíveis para acesso por terminal de vídeo na rede de teleinformática do Sistema de Informações Banco Central - SIBSACEN (Transação: PTAX800). (Com.DECAM 885-1)
4. Distribuição de cópias - Referidos boletins podem também ser obtidos, por cópia, junto aos setores de controle cambial. (Com.DECAM 885-2)
5. Horário. Boletins ordinários - Os boletins ordinários de taxas de câmbio estão disponíveis para os interessados, nas formas indicadas nos itens 3 e 4, precedentes, nos seguintes horários: (Com.DECAM 885-4)
  - 09:30 horas (Abertura)
  - 11:00 horas (Intermediário I)
  - 13:30 horas (Intermediário II)
  - 15:00 horas (Fechamento).
6. Boletim extraordinário - Sempre que ocorrer emissão de boletim extraordinário, o (+) departamento de cada banco indicado como o centralizador de operações com o Banco Central, na forma do disposto no Título 9-7, será informado da ocorrência, pela via mais rápida. (Com.DECAM 109-4)
7. Boletim Especial
  - 7.1 Emissão às 16:30 horas - Além dos quatro boletins ordinários diariamente divulgados, o Banco Central emite, às 16:30 horas, Boletim Especial de Taxas de Câmbio. (Com.DECAM 970-2)
  - 7.2 Câmbio manual - Com base no Boletim Especial de Taxas de Câmbio devem ser cotadas as operações de câmbio manual realizadas, no mercado de câmbio de taxas administradas, após o encerramento do expediente usual de atendimento ao público, pelos estabelecimentos para tanto autorizados. (Com.DECAM 970-2)
  - 7.3 Não prevalência para operações com o Banco Central - As cotações divulgadas no Boletim Especial não prevalecem para as operações com o Banco Central que, contratadas a qualquer tempo, devam realizar-se às taxas vigorantes no dia do movimento que as tenham originado. (Com.DECAM 970-3)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

TAXA CAMBIAL NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS ADMINISTRADAS - 3

Fixação de taxas de moedas estrangeiras - 3

---

## BOLETINS DE TAXAS DE CÂMBIO

8. Características - Os Boletins de Taxas de Câmbio têm numeração seqüencial própria, data e hora de sua emissão. Os boletins correspondentes à abertura e ao fechamento registram todas as taxas fixadas pelo Banco Central, com a indicação "NOMINAL" para as moedas deles constantes e cujas taxas não tenham sido eventualmente fixadas. Os demais podem registrar apenas as cotações alteradas em relação ao boletim anterior. (Com.DECAM 109-6)
9. Correlações paritárias - Quanto à apresentação das correlações paritárias entre as diversas moedas e o dólar dos Estados Unidos, convencionou-se que a falta de qualquer indicação logo após o símbolo da moeda significa "Moeda ou paridade do Tipo A", e a indicação do sinal "\*" representa "Moeda ou paridade do Tipo B", ou seja: (Com.DECAM 885-2)  
Tipo A - moedas ou paridades cuja correlação paritária é expressa em termos de quantidade da moeda por unidade de dólar dos Estados Unidos;  
Tipo B - moedas ou paridades cuja correlação paritária é expressa em termos de quantidade de dólares dos Estados Unidos por unidade da moeda.
10. Moedas não incluídas ou com indicação "NOMINAL" - As moedas que não figurem nos boletins, bem como aquelas com indicação "NOMINAL", podem ser transacionadas a taxas livremente convencionadas entre os bancos autorizados e seus clientes. (Com.DECAM 109-8)
11. Informes sobre taxas de juros
  - 11.1 Divulgação - São divulgados, com o Boletim de Taxas de Câmbio (Abertura), informes sobre taxas de juros, para empréstimos e financiamentos, correntes no mercado interbancário de Londres (LIBOR), segundo dados coletados pelo Banco Central. (Com.DECAM 63-1)
  - 11.2 Caráter informativo - Referidas taxas de juros têm caráter meramente informativo, exceto quando expressamente previstas em documento normativo a sua utilização como elemento de referência ou base para determinados efeitos. (Com.DECAM 63-2)
12. Boletim especial para fins de balanço e balancete - Por meio do Sistema referido no item 3 deste Título é igualmente divulgado um boletim especial, no último dia útil de cada mês, para fins de balanço e balancete. Para esses efeitos, devem ser utilizadas as correspondentes taxas de compra, bem como as respectivas correlações paritárias que lhes deram origem (de venda para as moedas do "Tipo A", e de compra para as do "Tipo B"). (Com.DECAM 885-3)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

IMPORTAÇÃO - 6

Financiamentos com Garantia do EXIMBANK-EUA - 16

1. Estabelecimentos bancários intervenientes - As operações de câmbio de importação cujos financiamentos contem com garantia concedida pelo EXIMBANK-EUA, nos termos de acordo celebrado entre aquela instituição e o Banco do Brasil S.A., este na qualidade de Agente do Governo brasileiro, devem ser realizadas, observados os critérios indicados a seguir, exclusivamente pelos estabelecimentos bancários que já tenham utilizado limites de crédito acordados com o Banco do Brasil S.A., nas condições do Ajuste firmado com o EXIMBANK-EUA. (Com. DECAM 728-1)

## CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO

### 2. Cobertura específica

2.1 Pelos mesmos valores, prazos e moedas das vendas de câmbio realizadas a clientes no dia, com base em Guias de Importação que contenham expressamente cláusula indicativa da possibilidade do enquadramento das operações no acordo de que se trata, devem os bancos celebrar, a título de cobertura, operações específicas de compras de câmbio ao Banco do Brasil S.A. (Com. DECAM 728-2)

2.2 Uma vez que as operações de câmbio de que trata o subitem 2.1, anterior, contam com cobertura específica concedida pelo Banco Central ao Banco do Brasil S.A., as correspondentes vendas de câmbio efetuadas a clientes não podem ser consideradas para fins de obtenção de cobertura cambial ao amparo do disposto no Título 9-5, não podendo, igualmente, ser consideradas para o fim de amparar compras no mercado interbancário. (Com. DECAM 728-3) (+)

2.2.1 O disposto nos subitens 2.1 e 2.2, anteriores, não se aplica às operações de venda de câmbio relativas ao pagamento da parcela não financiada ("down payment"). (Com. DECAM 728-4)

### 3. Contrato de câmbio

3.1 Preenchimento do campo "Outras especificações" - Do campo "Outras especificações" dos contratos de vendas de câmbio celebrados com clientes deve constar a seguinte declaração: (Com. DECAM 728-5)

"OPERAÇÃO NOS TERMOS DO ACORDO EXIMBANK-EUA/BANCO DO BRASIL".

3.2 Contratação, Época - A contratação do câmbio destinada à transferência ao exterior, a ser promovida exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A., deve ocorrer em data que será determinada adicionando-se, ao prazo previsto para embarque, o prazo do financiamento (180 ou 360 dias), mais um período de até 35 (trinta e cinco) dias destinado à consolidação, pelo banqueiro no exterior, dos saques sobre a linha de crédito concedida ao Banco do Brasil S.A., com garantia do EXIMBANK-EUA, admitida antecipação máxima de até 2 (dois) dias úteis. (Com. DECAM 728-6, 761-3)

4. AVERBAÇÕES EM GUIAS E DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - Os valores das operações de câmbio celebradas em pagamento de parcelas de principal (discriminadas aquelas relativas a custo e frete), juros e "down payment", devem ser averbados no verso da via III (original) das correspondentes Guias de Importação, bem como no verso do Anexo I das Declarações de Importação (4ª via original), ainda que se trate de importações financiadas a prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Com. DECAM 728-10)

### 5. COMISSÃO DE AGENTE

5.1 Tendo em vista que eventuais valores devidos no País a título de comissão de agente - e previstos nas correspondentes Guias de Importação - devem ser, também, incluídos no montante objeto do financiamento, as cartas de crédito abertas ao amparo do acordo de que se trata devem estipular que a parcela referente à comissão seja desembolsada diretamente em favor do agente, no País, mediante ordem de pagamento a cargo do banco instituidor da carta de crédito. (Com. DECAM 728-11)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

IMPORTAÇÃO - 6

Financiamentos com Garantia do EXIMBANK-EUA - 16

(\*)

5.2 Em razão do disposto no subitem anterior, os contratos de câmbio celebrados em pagamento dessas importações devem ser liquidados sem a dedução prevista em 6-10-2. (Com. DECAM 728-12)

6. REGISTRO CONTÁBIL - O registro contábil das operações de câmbio celebradas, em conformidade com as disposições deste Título, na fase do pagamento, inclusive dos juros, do financiamento, é efetuado na forma a seguir indicada: (Cta.-Circ. 1.060-1)

a) pelo recebimento da ordem de pagamento relativa à comissão de agente: (Cta.-Circ. 1.060-1.d)

- débito: "CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"  
- subtítulo "Conta Movimento"  
(titular o banqueiro)

- crédito: "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"  
- subtítulo "Comissões de Agentes sobre Importação"  
(titular o agente);

b) vencimento do crédito: (Cta.-Circ. 1.060-1.e)

I - pela liquidação das vendas de câmbio a clientes: (Cta.-Circ. 1.060-1.e.I)

- débito: "DEPÓSITOS ..." (ou outra conta adequada)  
(titular o importador)

- crédito: "CRÉDITOS REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, A RECEBER"  
- subtítulo "De Importação - Cartas de Crédito a Prazo, Utilizadas"  
(titular o importador)

e

- débito: "OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"  
- subtítulo "Importação - Linhas de Crédito Utilizadas, até 360 dias" ou "Importação - Linhas de Crédito Utilizadas, acima de 360 dias", conforme o caso  
(titular o banqueiro)

- crédito: "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS";

II - pela simultânea liquidação das correspondentes compras de câmbio ao Banco do Brasil S.A.: (Cta.-Circ. 1.060-1.e.II)

- débito: "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"

- crédito: "BANCO CENTRAL - RESERVAS LIVRES EM ESPÉCIE";

c) pagamento de juros: (Cta.-Circ. 1.060-1.f)

I - pela apropriação mensal dos juros devidos pelo importador: (Cta.-Circ. 1.060-1.f.I)

- débito: "RENDAS A RECEBER - CÂMBIO"  
- subtítulo "De Créditos Registrados em Moedas Estrangeiras, a Receber"

- crédito: "RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO"  
- subtítulo "Importação"

Observação: para cálculo dos juros deve ser utilizada a taxa cambial de compra para a moeda, fixada pelo Banco Central para fins de balanço e balancete. (Cta.-Circ. 1.060-1.f.I.Obs.)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Índice do Capítulo

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMEROS</u>	
Centralização de Operações .....	7	(+)
Cobertura de Posição .....	5	(+)
Disposições Preliminares .....	1	
Juros sobre Repasses e Coberturas .....	6	(+)
Repasse Obrigatórios .....	2	(+)
Repasse Voluntários .....	3	(+)
Repasse de "Traveller's Checks" e Moeda Estrangeira em Espécie .....	4	(+)
 <u>ANEXOS</u>		
Modelo de pedido de liquidação de repasse de "traveller's checks", com o crédito do correspondente valor em moeda nacional na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do banco repassador .....	1	(+)
Modelo de pedido de liquidação de repasse de "traveller's checks", em que o repassador indica o banco comercial onde, consoante autorização específica (caso a caso) deste, deve ser creditado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" o correspondente valor em moeda nacional .....	2	(+)
Modelo de pedido de liquidação de repasse de "traveller's checks" em que o repassador indica o banco comercial onde, consoante autorização geral deste, deve ser creditado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" o correspondente valor em moeda nacional .....	3	(+)
Modelo de pedido de liquidação de repasse de moeda estrangeira em espécie, com o crédito do correspondente valor em moeda nacional na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do banco repassador .....	4	(+)
Modelo de pedido de liquidação de repasse de moeda estrangeira em espécie, em que o repassador indica o banco comercial onde, consoante autorização específica (caso a caso) deste, deve ser creditado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" o correspondente valor em moeda nacional .....	5	(+)
Modelo de pedido de liquidação de repasse de moeda estrangeira em espécie, em que o repassador indica o banco comercial onde, consoante autorização geral deste, deve ser creditado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" o correspondente valor em moeda nacional ....	6	(+)
Modelo de expediente a ser preenchido nas operações de repasse de moeda estrangeira em espécie, contratadas junto ao BACEN/RECAM na praça do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), para liquidação mediante a entrega da moeda, pelo repassador, em qualquer dos demais setores de controle cambial do País .....	7	



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

### REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

#### Disposições Preliminares - 1

---

1. Abrangência - Estão contidas neste Capítulo as normas observáveis na realização de operações de repasses e coberturas com o Banco Central do Brasil.
2. Centralização - As vendas e compras de câmbio ao Banco Central, referentes a repasses e coberturas, são efetuadas de forma centralizada por estabelecimento, consoante as disposições contidas no Título 7 deste Capítulo. (Com. DECAM 82-1)
3. Contratos de câmbio. Preenchimento - Além das instruções contidas no "Manual ENOC", devem ser observadas as normas complementares, contidas neste Capítulo, para preenchimento dos contratos de câmbio destinados à formalização das operações de repasse e cobertura com o Banco Central do Brasil. (Manual ENOC 2."f")
4. Pagamentos e recebimentos em moeda nacional
  - 4.1 Lançamentos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" - Os pagamentos e recebimentos em moeda (+) nacional resultantes de operações de câmbio em que seja parte o Banco Central são efetuados exclusivamente através de lançamentos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS". (Com. DECAM 146-1)
  - 4.2 Entidades que não mantêm a conta "RESERVAS BANCÁRIAS". Indicação nos pedidos de liquidação de operações - Nos pedidos de liquidação de operações realizadas entre o Banco Central e entidades que não mantenham a conta referida no subitem anterior, cabe a estas indicar o banco comercial à conta do qual deve ser efetuado o débito ou crédito resultante da operação que se liquida. Nesta hipótese, o detentor da conta ordena o débito ou dá conformidade ao crédito que lhe deve ser efetuado. (Com. DECAM 146-2)
5. Custos de mensagens - Tendo em vista a simplificação de procedimentos, não devem cobrar as partes, entre si, os custos das mensagens transmitidas para o fim de entrega de moedas estrangeiras, decorrentes de operações de repasse e cobertura com o Banco Central. (Com. DECAM 272-9)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Repasse Obrigatórios - 2

(+)

1. Repasse por excesso de posição comprada

- 1.1 Incidência: época do repasse - São necessariamente objeto de repasse ao Banco Central, no primeiro dia útil subsequente, os valores em moeda estrangeira que, após o encerramento do movimento diário, excederam o limite da posição comprada atribuída ao estabelecimento. (Cta.-Circ. 1.983-11)
- 1.2 Taxa cambial - As operações de que trata o subitem 1.1, precedente, são celebradas à taxa cambial de repasse, divulgada pelo boletim de taxas de câmbio "Fechamento" emitido na data da ocorrência do excesso. (Cta.-Circ. 1.983-12)
- 1.3 Dedução a título de compensação por resultados financeiros acessórios - Do valor das operações de repasse obrigatório que se celebren, em decorrência de excesso na posição de câmbio, é deduzida, por débito à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" dos estabelecimentos, e a título de compensação por resultados financeiros acessórios, quantia equivalente ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula: (Cta.-Circ. 1.983-13)

$$VC = \frac{VEP \times L \times d \times Tr}{36.000}$$

onde:

- VC = valor em moeda nacional a ser cobrado pela compensação;  
VEP = valor do excesso de posição, em dólares dos Estados Unidos;  
L = taxa LIBOR para 1 (um) mês divulgada pelo Banco Central para o dólar dos Estados Unidos, para vigência no segundo dia útil seguinte à ocorrência do excesso de posição, deduzida de 1/4 de 1%;  
d = número de dias transcorridos entre o segundo dia útil seguinte à ocorrência do excesso de posição, e a data da liquidação do repasse obrigatório;  
Tr = taxa de câmbio de repasse vigente na data da sua contratação.

- 1.4 Inaplicabilidade - Não se aplicam as disposições dos subitens 1.1 a 1.3, precedentes, quando o excesso de posição comprada registrada no encerramento do movimento diário do estabelecimento for inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos). (Cta.-Circ. 1.983-14)
- 1.5 Época da liquidação - Os repasses obrigatórios ao Banco Central devem ser liquidados no dia útil seguinte ao de sua contratação. (Cta.-Circ. 1.983-18)

2. Repasse por baixa ou cancelamento de operações de câmbio de venda irregular

- 2.1 Simultaneidade: valor - Independentemente de terem ou não sido objeto de qualquer tipo de cobertura, a baixa ou ao cancelamento de operações de câmbio de venda irregulares deve corresponder, no mesmo dia, repasse obrigatório, de igual valor, ao Banco Central. (Cta.-Circ. 1.983-15)
- 2.2 Taxa cambial - As operações referidas no subitem anterior são celebradas à taxa cambial de repasse divulgada pelo boletim de taxas de câmbio "Fechamento", emitido na data da contratação da operação de venda irregular objeto da baixa ou do cancelamento. (Cta.-Circ. 1.983-16)
- 2.3 Dispensa - É dispensada a realização de repasses obrigatórios, nos termos dos subitens 2.1 e 2.2 precedentes, quando as irregularidades apontadas no dia em operações de venda do estabelecimento representarem valor inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. (Cta.-Circ. 1.983-17)
- 2.4 Época da liquidação - Os repasses obrigatórios ao Banco Central devem ser liquidados no dia útil seguinte ao de sua contratação. (Cta.-Circ. 1.983-18)

3. Repasse por celebração de contratos de câmbio após o trigésimo dia seguinte ao do fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves e embarcações estrangeiras

- 3.1 Incidência: taxa cambial - É objeto de repasse específico, pelo banco comprador da moeda estrangeira, ao Banco Central, o valor da operação de câmbio correspondente ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves e embarcações estrangeiras, quando a celebração do respectivo contrato de câmbio ocorrer após o 30º (trigésimo) dia



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Repasse Obrigatórios - 2

seguinte ao do fornecimento, devendo ser utilizada a taxa de repasse fixada, para a moeda, no Boletim de Taxas de Câmbio "Abertura" da data em que tenha sido efetuado o fornecimento. (Com. DECAM 1.085-1, 1.110-7)

3.2 Abastecimento em dia no qual não tenha sido expedido Boletim de Taxas de Câmbio - Ocorrendo o abastecimento em dia no qual o Banco Central não tenha expedido Boletim de Taxas de Câmbio, aplicam-se, para os efeitos do subitem 3.1, anterior, as correspondentes taxas e critérios prevaletentes em dia imediatamente posterior em que tenha ocorrido expedição de boletim da espécie. (Com. DECAM 1.085-2, 1.110-8)

3.3 Inaplicabilidade - O disposto nos subitens 3.1 e 3.2, anteriores, não é aplicável na hipótese de a taxa vigente para a moeda estrangeira, na data da celebração do contrato de câmbio, em pagamento do fornecimento, ser inferior àquela vigente para o dia do abastecimento. (Com. DECAM 1.085-3, 1.110-9)

3.4 Época da liquidação - O repasse ao Banco Central deve ser liquidado no dia útil seguinte ao de sua contratação. (Cta.-Circ. 1.983-18)

Outras disposições

4. Moeda

4.1 Opção do Banco Central - Nas operações de que trata este Título cabe ao Banco Central a opção quanto à moeda da transação. (Cta.-Circ. 1.983-27)

4.2 Moedas com a indicação "NOMINAL" - A critério do Banco Central podem ser acolhidas operações de repasse em moeda com a indicação "NOMINAL" nos Boletins de Taxas de Câmbio. (Com. DECAM 109-9)

5. Horário. Limite - As operações de repasse previstas neste Título são celebradas até às 16:30 horas. (Cta.-Circ. 1.983-27)

6. Contratos de câmbio

6.1 Código de referência - No campo 2 dos contratos de câmbio correspondentes aos repasses de que trata este Título deve constar o respectivo código de referência atribuído pelo Banco Central. (Cta.-Circ. 1.983-28)

6.2 Entrega - Os contratos de câmbio da espécie podem ser entregues à Divisão de Câmbio local até às 10:30 horas do dia útil seguinte à sua celebração. (Cta.-Circ. 1.983-28)

7. Contratação e liquidação. Centralização das operações - Estão contidas no Título 7 deste Capítulo as demais normas observáveis na contratação e liquidação dos repasses previstos neste Título.

Matéria que figura em outras partes da CNC

8. Aham-se consubstanciadas nas partes desta Consolidação abaixo indicadas as normas reguladoras das operações de:

a) repasse, ao Banco Central, do valor correspondente aos contratos de câmbio de exportação elegíveis para financiamentos à pré-exportação e à exportação dos produtos agrícolas e agro-industriais relacionados no ANEXO Nº 15 do Capítulo 5, sob as linhas de crédito instituídas pelo Banco Central com recursos do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD: Título 5-29;

b) repasse, ao Banco Central, correspondente e vinculado a específicas compras de câmbio de exportação, para liquidação do qual sejam utilizados recursos de linhas de crédito especiais, em moedas estrangeiras, instituídas pelo Banco Central em favor dos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, para financiamento à exportação: Título 5-30;

c) repasse, no mercado interbancário, de recursos tomados no exterior nos termos da Resolução nº 63, de 21.08.67: item 13-4-7.

Carta-Circular nº 2.040, de 14.12.89 - At. CNC nº 64



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Repasse Voluntários - 3

(\*)

1. Abrangência - Podem os bancos efetuar repasses voluntários ao Banco Central, por montante que não exceda os valores das compras de moedas estrangeiras efetuadas no dia, acrescido do valor da posição comprada registrada na abertura do movimento do dia. (Cta.-Circ. 1.983-6)
  - 1.1 Valores transferidos da "Posição Especial" - Equiparam-se às compras de moeda estrangeira, para os efeitos do item precedente, os valores restabelecidos na posição de câmbio dos estabelecimentos, por transferência da "Posição Especial". (Cta.-Circ. 1.983-7)
  - 1.2 Valor mínimo - As operações de repasse voluntários são realizadas por valores não inferiores a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. (Cta.-Circ. 1.983-29 e 29.a)
2. Base. Posição de câmbio líquida, balanceada - As operações de repasse voluntários são contratadas tomando-se por base a posição de câmbio líquida, balanceada, de cada estabelecimento. (Cta.-Circ. 1.983-29 e 29.b)
3. Vedação - É vedado que após a realização de repasse voluntários a posição de câmbio do estabelecimento resulte "vendida". (Cta.-Circ. 1.983-29.b.1)
4. Moeda da transação - Nas operações de que trata este Título cabe ao Banco Central a opção quanto à moeda da transação. (Cta.-Circ. 1.983-27)
5. Taxa cambial
  - 5.1 Aplicação - As operações de que trata este Título são celebradas à taxa cambial de repasse vigente no momento de sua contratação. (Com. DECAM 109-7, Cta.-Circ. 1.983-8)
  - 5.2 Operações vinculadas. Moedas com a indicação "NOMINAL" - A critério do Banco Central podem ser acolhidas operações de repasse em moeda com a indicação "NOMINAL" nos Boletins de Taxas de Câmbio. Neste caso, sempre que a operação esteja vinculada a outra, entre o banco e seu cliente, esta última deve ser realizada com observância do disposto em 3-2-2, tomando-se para base de cálculo da taxa de câmbio, a ser aplicada à compra de mercado, a correlação paritária fixada pelo Banco Central para a correspondente operação de repasse. (Com. DECAM 109-9)
6. Horário. Limite - As operações de repasse voluntários são celebradas até 16:30 horas. (Cta.-Circ. 1.983-27)
7. Contratos de câmbio
  - 7.1 Código de referência - No campo 2 dos contratos de câmbio correspondentes aos repasse previstos neste Título deve constar o respectivo código de referência atribuído pelo Banco Central. (Cta.-Circ. 1.983-28)
  - 7.2 Entrega - Os contratos de câmbio da espécie podem ser entregues à Divisão de Câmbio local até às 10:30 horas do dia útil seguinte à sua celebração. (Cta.-Circ. 1.983-28)
8. Época da liquidação; antecipação da prestação em moeda nacional - As operações de repasse voluntários são contratadas para liquidação no segundo dia útil subsequente, devendo a parte compradora antecipar sua prestação em moeda nacional para o dia útil seguinte ao da contratação. (Cta.-Circ. 1.983-29.c)
9. Repasse indevidamente contratados
  - 9.1 Regularização; taxa cambial - A regularização, por cancelamento ou recompra, de repasse voluntários indevidamente contratados, dar-se-á à taxa cambial de cobertura vigente no momento da regularização. (Cta.-Circ. 1.983-9)
  - 9.2 Adicional a título de compensação por resultados financeiros acessórios - Na hipótese prevista no subitem 9.1, anterior, e a título de compensação por resultados financeiros



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Repasses Voluntários - 3

(+)

acessórios, adicionalmente ao valor da operação que se celebre será cobrada quantia equivalente ao resultado, se positivo, obtido com a aplicação da seguinte fórmula: (Cta.-Circ. 1.983-10)

$$VC = \frac{(RLFI - VTC) \times VME \times Tx1}{100} - \frac{VME \times J \times t \times Tx2}{36.000}$$

onde:

- VC = valor em moeda nacional a ser cobrado pela compensação;  
RLFI = fator de remuneração das Letras Financeiras do Tesouro Nacional entre o dia útil seguinte à data da contratação da operação de repasse indevida e a data do seu cancelamento, ou, no caso de recompra, a data da liquidação da operação de recompra;  
VTC = variação da taxa de câmbio de compra para a moeda da operação, entre a data da contratação da operação de repasse indevida e a data do seu cancelamento, ou a data da contratação da operação de recompra;  
VME = valor em moeda estrangeira do cancelamento ou recompra;  
Tx1 = taxa de câmbio aplicada à operação de repasse indevida;  
J = taxa LIBOR para 1 (um) mês divulgada pelo Banco Central para a moeda da operação, vigente na data da liquidação da operação de repasse indevida, deduzida de 1/4 de 1%;  
t = número de dias transcorridos entre a data da liquidação da operação de repasse indevida e a data da liquidação da operação de recompra;  
Tx2 = taxa de câmbio aplicada à operação de recompra.

10. Contratação e liquidação. Centralização das operações - Estão contidas no Título 7 deste Capítulo as demais normas observáveis na contratação e liquidação dos repasses de que trata este Título.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Repasses de "Traveller's Checks" e Moeda Estrangeira em Espécie - 4

(\*)

1. Possibilidade

1.1 Dispensa de consulta. Limite mínimo. Condição - Independentemente de consulta, podem os bancos efetuar repasses de moedas estrangeiras em espécie ao Banco Central, em lotes não inferiores a US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente, por moeda, condicionado a que esteja a mesma cotada no Boletim de Taxas de Câmbio no momento da contratação da operação. (Com. DECAM 194-1)

1.2 Consulta prévia - Repasses por valor inferior a US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente, ou em moedas não cotadas podem, no entanto, ser acolhidos, mediante consulta prévia. (Com. DECAM 194-1)

2. Contratação e liquidação. Centralização de operações - Estão contidas no Título 7 deste Capítulo as normas observáveis na contratação e liquidação dos repasses de que trata este Título.

3. Correlação da moeda estrangeira em espécie com os respectivos estabelecimentos entregadores - Tendo em vista a necessidade de correlacionar a moeda estrangeira em espécie recebida pelo Banco Central com os respectivos estabelecimentos entregadores para fins de definição de responsabilidades quanto à legitimidade e valor para circulação no país de origem, devem ser observados os seguintes procedimentos; (Cta.-Circ. 1.696-1)

a) disposição e agrupamento das cédulas - as cédulas devem ser dispostas na posição normal de leitura e agrupadas em maços de cem unidades (centenas) da mesma moeda e do mesmo valor; (Cta.-Circ. 1.696-1.a)

b) cinta de papel. Aplicação. Características - as centenas assim formadas devem ser envolvidas com cinta de papel reforçado, aplicada na metade esquerda do maço, contendo, obrigatoriamente, identificação da instituição, valor do maço e data do acondicionamento; (Cta.-Circ. 1.696-1.b)

c) agrupamento das centenas em conjuntos de dez unidades - para facilidade de movimentação, as centenas podem ser agrupadas em conjuntos de dez unidades, superpostas umas às outras, e amarradas com barbante resistente, fio de plástico ou náilon; (Cta.-Circ. 1.696-1.c)

d) frações de centena que efetivamente necessitem ser encaminhadas devem ser acompanhadas de relação discriminativa por moeda, contendo a identificação numérica das respectivas cédulas. (Cta.-Circ. 1.696-1.d)

4. Entrega da moeda estrangeira a Setores de Registro e Controle Cambial do Banco do Brasil S.A. (RECON)

4.1 Procedimento - Nas operações de repasse de moeda estrangeira em espécie, realizadas com o Banco Central, envolvendo a entrega de moeda estrangeira a Setores de Registro e Controle Cambial do Banco do Brasil S.A. (RECON), o representante do estabelecimento entregador presenciará a conferência analítica do numerário e seu acondicionamento e após carimbo de identificação e rubrica sobre o selo de lacração da embalagem, juntamente com o funcionário do Banco do Brasil responsável pelo recebimento. (Cta.-Circ. 1.804-1)

4.2 Custódia no Banco do Brasil - Os valores assim acondicionados permanecerão em custódia no Banco do Brasil até sua entrega ao Banco Central, ocasião em que serão submetidos a nova conferência na presença de representante daquele estabelecimento. (Cta.-Circ. 1.804-2)

5. Quitação/Exame da autenticidade e validade das cédulas - O Banco Central dá apenas quitação quanto ao valor total da moeda recebida, examinando-se, posteriormente, a autenticidade e a validade para circulação no país de origem. (Cta.-Circ. 1.696-2)

6. Irregularidade. Reembolso ao Banco Central. Operação de cobertura - Na hipótese de ser constatada eventual irregularidade na moeda negociada com o Banco Central, deve o banco responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis do recebimento da comunicação que lhe venha a



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Repasses de "Traveller's Checks" e Moeda Estrangeira em Espécie - 4

(+)

ser dirigida pelo Departamento do Meio Circulante ou por suas representações regionais, contratar, com o Banco Central, uma operação de cobertura a título de reembolso, obedecendo aos seguintes critérios: (Cta.-Circ. 1.696-3)

- a) contratação/liquidação do câmbio - a contratação do câmbio deve ser realizada junto à Divisão de Câmbio da praça em que tenha sido realizado o repasse (Rio de Janeiro ou São Paulo), para liquidação no dia útil seguinte; (Cta.-Circ. 1.696-3.a)
- b) classificação da operação - a operação deve ser classificada, no que concerne à sua natureza, sob o código "95503-11-0-80-90"; (Cta.-Circ. 1.696-3.b)
- c) indicações no formulário de contrato - do correspondente formulário de contrato de câmbio "TIPO 05" devem constar: (Cta.-Circ. 1.696-3.c)

I - nos campos próprios, a forma de entrega da moeda estrangeira (simbólica) e o número-código correspondente (90); (Cta.-Circ. 1.696-3.c.I)

II - no campo "Outras especificações", a seguinte cláusula: (Cta.-Circ. 1.696-3.c.II)

"O comprador solicita seja o presente contrato liquidado mediante débito do contravalor em cruzados novos à sua conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

7. Posição de câmbio. Regularização - Adicionalmente à providência indicada no item 6, anterior, a regularização da posição de câmbio do estabelecimento deve ser feita mediante o registro de operação simbólica de câmbio com as seguintes características: (Cta.-Circ. 1.696-4)

a) formulário utilizável - deve ser utilizado o formulário de contrato de câmbio "TIPO 04"; (Cta.-Circ. 1.696-4.a).

b) "comprador"/"vendedor" - a instituição bancária deve figurar simultaneamente como "comprador" e "vendedor" da moeda estrangeira; (Cta.-Circ. 1.696-4.b)

c) declaração no campo "Outras especificações" - do campo "Outras especificações" deve constar a seguinte declaração: (Cta.-Circ. 1.696-4.c)

"Operação destinada a regularização cambial nos moldes da Carta-Circular nº 1.696";

d) classificação da operação - a operação deve ser classificada, no que concerne à sua natureza, sob o código "99200"; (Cta.-Circ. 1.696-4.d)

e) liquidação. Contabilização - a liquidação das operações deve ser contabilizada a débito da conta "DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO", subtítulo "Outras", em contrapartida a "VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Cédulas e Moedas". (Cta.-Circ. 1.696-4.e)

h



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Cobertura de Posição - 5

(+)

1. Limites - Podem os bancos solicitar ao Banco Central cobertura de até 100% (cem por cento) do valor das vendas de moeda estrangeira às quais devam corresponder efetivos pagamentos ao exterior, celebradas no mesmo dia pelo conjunto de suas dependências. (Cta.-Circ. 1.983-19)
  - 1.1 Equiparação a vendas de moeda estrangeira - Equiparam-se a vendas de moeda estrangeira, para os efeitos do item 1, acima, os valores transferidos no dia para "Posição Especial", bem como os valores de cancelamentos e baixas de operações de compra relativas a exportação. (Cta.-Circ. 1.983-20)
  - 1.2 Valor mínimo - As operações de coberturas celebradas com o Banco Central são realizadas por valores não inferiores a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. (Cta.-Circ. 1.983-29 e 29.a)
  - 1.3 Nivelamento da posição de câmbio - A operação de cobertura tem por limite valor do qual não resulte mais que o nivelamento da posição de câmbio do estabelecimento. (Cta.-Circ. 1.983-29.b.II)
2. Exclusões
  - 2.1 Vendas no mercado interbancário - As vendas realizadas no mercado interbancário não são elegíveis para o fim de amparar solicitações de cobertura ao Banco Central. (Cta.-Circ. 1.983-21)
  - 2.2 Importações cujos financiamentos contem com garantia do EXIMBANK-EUA - Uma vez que as operações de câmbio previstas em 6-16-2.1 contam com cobertura específica concedida pelo Banco Central ao Banco do Brasil S.A., não podem ser consideradas para fins de obtenção de cobertura cambial ao amparo do item 1, acima, as correspondentes vendas efetuadas a clientes, correspondentes a operações de câmbio de importação cujos financiamentos contem com garantia concedida pelo EXIMBANK-EUA, nos termos de acordo celebrado entre aquela instituição e o Banco do Brasil S.A., este na qualidade de Agente do Governo brasileiro. (Com. DECAM 728-3)
3. Base. Posição de câmbio líquida, balanceada - As operações de coberturas celebradas com o Banco Central são contratadas tomando-se por base a posição de câmbio líquida, balanceada, de cada estabelecimento. (Cta.-Circ. 1.983-29 e 29.b)
4. Movimento diário global, consolidado - Independentemente do critério adotado individualmente quanto à distribuição interna dos limites de posição de câmbio de que trata o Título 22-2, considera-se exclusivamente o movimento diário global, consolidado, de cada estabelecimento, para fins de operações de coberturas com o Banco Central. (Cta.-Circ. 1983-1)
5. Cobertura específica. Principal, juros e comissões decorrentes de empréstimos externos. Resoluções nºs 63 e 64 - Independentemente de estar a posição de câmbio do estabelecimento comprada ou vendida, é assegurada cobertura cambial integral para as remessas destinadas ao pagamento do principal, juros e comissões decorrentes de empréstimos externos contraídos nas condições das Resoluções nºs 63, de 21.08.67, e 64, de 23.08.67. (Cta.-Circ. 1.983-30)
6. Moeda
  - 6.1 Opção do Banco Central - Nas operações de coberturas, de que trata este Título, cabe ao Banco Central a opção quanto à moeda da transação. (Cta.-Circ. 1.983-27)
  - 6.2 Moedas com a indicação "NOMINAL" - A critério do Banco Central podem ser acolhidas operações de cobertura em moeda com a indicação "NOMINAL" nos Boletins de Taxas de Câmbio, observado o disposto no subitem 7.2 deste Título. (Com. DECAM 109-9)
7. Taxa cambial
  - 7.1 Aplicação - As operações de que trata este Título são realizadas à taxa cambial de cobertura vigente no momento de sua contratação. (Cta.-Circ. 1.983-22)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Cobertura de Posição - 5

(+)

- 
- 7.2 Operações vinculadas - Nos casos previstos no subitem 6.2, anterior, sempre que a operação esteja vinculada a outra, entre o banco e seu cliente, esta última deve ser realizada com observância do disposto em 3-2-2, tomando-se para base de cálculo da taxa de câmbio, a ser aplicada à venda de mercado, a correlação paritária fixada pelo Banco Central para a correspondente operação de cobertura. (Com. DECAM 109-9)
- 7.3 Regularização de operações de cobertura indevidamente celebradas - A regularização de operações de cobertura indevidamente celebradas dá-se à taxa cambial de repasse divulgada pelo boletim de taxas de câmbio "Fechamento" emitido no dia da contratação da operação que se regulariza. (Cta.-Circ. 1.983-23)
8. Horário. Limite - As operações de coberturas são celebradas até 16:30 horas. (Cta.-Circ. 1.983-27)
9. Contrato de câmbio
- 9.1 Código de referência - No campo 2 dos contratos de câmbio correspondentes às operações previstas neste Título deve constar o respectivo código de referência atribuído pelo Banco Central. (Cta.-Circ. 1.983-28)
- 9.2 Entrega - Os contratos de câmbio correspondentes às operações de que se trata podem ser entregues à Divisão de Câmbio local até às 10:30 horas do dia útil seguinte à sua celebração. (Cta.-Circ. 1.983-28)
10. Época da liquidação: antecipação da prestação em moeda nacional - As operações de coberturas celebradas com o Banco Central são contratadas para liquidação no segundo dia útil subsequente, devendo a parte compradora antecipar sua prestação em moeda nacional para o dia útil seguinte ao da contratação. (Cta.-Circ. 1.983-29 e 29.c)
11. Contratação e liquidação. Centralização de operações - Estão contidas no Título 7 deste Capítulo as demais normas observáveis na contratação e liquidação das operações de cobertura.
12. Observância do limite de posição vendida - Deve o estabelecimento atentar para o fato de que no encerramento do movimento de cada dia, sua posição cambial não exceda o limite a ele atribuído para posição vendida. (Cta.-Circ. 1.983-24)
13. Excesso de posição vendida. Recolhimento ao Banco Central - Eventual excesso de posição vendida, verificado após o encerramento do movimento diário de câmbio do estabelecimento, implica o recolhimento ao Banco Central, por débito à conta "RESERVAS BANCÁRIAS", de quantia equivalente ao custo de assistência financeira, calculada com base na menor taxa para empréstimos de liquidez cobrada pelo Banco Central na data, e incidente sobre o equivalente em moeda nacional do excesso, apurado à taxa cambial de cobertura vigente no dia do pagamento. (Cta.-Circ. 1.983-25)
- 13.1 Inaplicabilidade - As disposições do item 13, acima, não se aplicam quando o excesso de posição vendida apurado no encerramento do movimento diário do estabelecimento for inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos). (Cta.-Circ. 1983-26)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Juros sobre Repasses e Coberturas - 6

(\*)

1. Atraso na entrega da moeda estrangeira

1.1 Valorização do lançamento (crédito com "back value") - Na eventualidade de atraso na entrega da moeda estrangeira, deve a entidade devedora instruir seu correspondente no sentido de valorizar o lançamento de crédito em conta para a data ajustada, ou seja, efetuar o crédito com "back value". (Com. DECAM 272-7)

1.2 Juros pelo período de atraso. Cálculo - Alternativamente - à opção da entidade credora ou quando se mostre inviável a valorização - a parte devedora paga juros, pelo período do atraso, calculados às taxas apuradas como segue: (Com. DECAM 272-7)

a) quando se tratar do dólar dos Estados Unidos - com base na "prime rate" do banco de maior ativo da cidade de Nova Iorque, vigente na data em que o pagamento era devido, acrescida da margem de 2% a.a. (dois por cento ao ano); (Com. DECAM 272-7.a)

b) em relação às demais moedas - com base em taxa apurada pelo Banco Central, entre as praticadas no mercado interbancário de Londres ("LIBOR") para depósitos a 6 (seis) meses na moeda, na data em que o pagamento era devido, acrescida da margem de 2% a.a. (dois por cento ao ano). (Com. DECAM 272-7.b)

2. Pagamento dos juros pelo equivalente em moeda nacional. Taxa cambial aplicável: época do pagamento - Os juros a que se refere o subitem 1.2, anterior, são apurados pelo seu valor em moeda estrangeira e devidos pelo seu equivalente em moeda nacional, à taxa cambial de cobertura vigente no dia em que se efetive o seu pagamento, devendo este ocorrer dentro de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento da respectiva notificação. (Com. DECAM 272-8)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

### REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

#### Centralização de Operações - 7

(+)

1. Centralização junto à RECAM do Rio de Janeiro ou de São Paulo - As vendas e compras de câmbio ao Banco Central, referentes a repasses e coberturas, devem ser efetuadas, de forma centralizada por estabelecimento, na praça do Rio de Janeiro ou de São Paulo - pelo mesmo departamento escolhido para os fins de que trata o item 16-6-2 - exclusivamente junto à Divisão de Câmbio (RECAM), do Banco Central, naquelas praças. (Com. DECAM 82-1)
2. Horário
  - 2.1 Celebração das operações - As operações de repasses - voluntários ou obrigatórios - e de coberturas, de que tratam os Títulos 2 a 5 deste Capítulo, são celebradas até 16:30 horas. (Cta.-Circ. 1.983-27)
  - 2.2 Entrega dos contratos de câmbio - Os contratos de câmbio correspondentes às operações referidas no subitem 2.1, anterior, dos quais deve constar, no campo 2, o respectivo código de referência atribuído pelo Banco Central, podem ser entregues à Divisão de Câmbio local até às 10:30 horas do dia útil seguinte à sua celebração. (Cta.-Circ. 1.983-28)
3. Feriado na praça do departamento centralizador - Na ocorrência de feriado restrito à praça onde se situa o departamento indicado para a condução centralizada de operações de repasse e/ou cobertura com o Banco Central, pode o estabelecimento, à sua escolha, adotar uma das alternativas abaixo: (Com. DECAM 229-1 e 1.b)
  - a) realizá-las, no dia feriado, através de seu departamento localizado na outra praça centralizadora (Rio de Janeiro ou São Paulo); ou (Com. DECAM 229-1.b.1)
  - b) efetua-las, na própria praça centralizadora, na primeira hora do expediente do dia útil imediato, inclusive as operações de repasse ou cobertura da posição relativa ao movimento realizado na véspera pelo conjunto de seus departamentos localizados nas demais praças, às seguintes taxas de câmbio: (Com. DECAM 229-1.b.2)
    - I - repasses - taxa vigente na data do movimento que originou o repasse; (Com. DECAM 229-1.b.2.1)
    - II - coberturas - taxa do dia da operação com o Banco Central. (Com. DECAM 229-1.b.2.2)
4. Feriado simultâneo no Rio de Janeiro e em São Paulo - Na ocorrência de simultâneo feriado nas praças do Rio de Janeiro e São Paulo, as operações de repasse e/ou cobertura devem ser contratadas com observância do procedimento indicado na alínea "b" do item 3, anterior. (Com. DECAM 229-2)
5. Observância das disposições aplicáveis à matéria - Na condução centralizada de repasses e coberturas, na forma do item 1 deste Título, devem ser normalmente observadas as disposições aplicáveis à realização de tais operações. (Com. DECAM 82-2)
6. Abrangência
  - 6.1 Repasses - Em relação a repasses, estão abrangidos tanto os de natureza voluntária como obrigatória, do estabelecimento, observado o disposto nos itens 1 a 3 dos Títulos 2 e 3 deste Capítulo. (Com. DECAM 82-2.a)
  - 6.2 Coberturas - Para fins de cobertura, podem ser computadas as vendas de moeda estrangeira às quais devam corresponder efetivos pagamentos ao exterior, celebradas no mesmo dia pelo conjunto das dependências dos bancos e observado o que se contém nos itens 1 a 3 do Título 5 deste Capítulo. (Com. DECAM 82-2.b, Cta.-Circ. 1.983-19)
  - 6.3 Movimento diário global, consolidado. Repasses obrigatórios e coberturas de posição - Independentemente do critério adotado individualmente quanto à distribuição interna dos limites de posição de câmbio de que trata o Título 22-2, considera-se exclusivamente o movimento diário global, consolidado, de cada estabelecimento para fins de operações de repasses e coberturas com o Banco Central. (Cta.-Circ. 1.983-1)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Centralização de Operações - 7

(\*)

7. Ajuste interno da posição de câmbio
  - 7.1 Compra/venda interdepartamental - Quando os repasses ou as coberturas se vincularem a operações originárias de outros departamentos, que não o centralizador, o ajuste interno da posição de câmbio, entre as dependências, deve ser efetuado através de compra/venda interdepartamental, que pode ser dispensada, a critério do estabelecimento, caso este utilize os seus limites de posição de câmbio de forma totalmente centralizada. (Com. DECAM 82-2.c)
  - 7.2 Dispensa da obrigatoriedade de formalização de contratos de compras e vendas interdepartamentais - Nas operações interdepartamentais, ficam os estabelecimentos dispensados da formalização dos contratos de compra ou venda. (Cta.-Circ. 1.982-6)
8. Processamento pelo valor líquido. Casos - Sempre que se verifique a liquidação, na mesma data, de repasse e cobertura com o Banco Central, na mesma moeda, o pagamento do valor em moeda estrangeira deve ser processado pelo seu líquido. Procedimento análogo deve ser adotado em relação aos importes devidos em moeda nacional. (Com. DECAM 82-3)
9. Entrega processada por telex - A entrega de moeda estrangeira no exterior, decorrente de operações de repasses e coberturas contratadas com o Banco Central, é processada por telex. (Com. DECAM 272-1)
10. Época da liquidação
  - 10.1 Repasse obrigatórios - Os repasses obrigatórios ao Banco Central são liquidados no dia útil seguinte ao de sua contratação. (Cta.-Circ. 1.983-18)
  - 10.2 Repasse voluntários e coberturas - As operações de repasse voluntários e de coberturas são contratadas para liquidação no segundo dia útil subsequente, devendo a parte compradora antecipar sua prestação em moeda nacional para o dia útil seguinte ao da contratação. (Cta.-Circ. 1.983-29 e 29.c)
  - 10.3 Cobertura a título de reembolso ao Banco Central - Observado o que se contém em 9-4-6, deve ser contratada para liquidação no dia útil seguinte ao da contratação do câmbio operação de cobertura a título de reembolso ao Banco Central pela constatação de irregularidade, quanto à legitimidade e a validade para circulação no país de origem, de moeda estrangeira em espécie negociada com o Banco Central. (Cta.-Circ. 1.696-3 e 3.a)
11. Contabilização da moeda nacional/Forma de entrega da moeda estrangeira - Pela liquidação de tais operações, em contrapartida ao débito ou crédito do equivalente em moeda nacional na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do estabelecimento, o vendedor deve entregar a correspondente moeda estrangeira à parte contratante compradora, por meio de crédito em conta junto ao banqueiro indicado pelo comprador ao fechar a operação. (Com. DECAM 272-3)
  - 11.1 Entrega em "Clearing House funds" - Sistema "CHIPS" - Sempre que a moeda envolvida seja o dólar dos Estados Unidos, a entrega deve ser processada em "Clearing House funds", através do sistema "CHIPS" ("Clearing House Interbank Payments System"). (Com. DECAM 272-4)
12. Contratos de câmbio. Dados relativos à liquidação. Inserção de cláusula - No campo "13 - Liquidação até" dos formulários dos contratos de câmbio ("TIPO 05" ou "TIPO 06", conforme o caso) fechados nas condições indicadas nos subitens 10.1 e 10.2 deste Título, deve ser inutilizada a expressão "até" e em seu lugar inscrita a expressão "em", seguindo-se a data ajustada para liquidação da operação, inscrevendo-se no campo "Outras especificações" a seguinte cláusula: (Com. DECAM 272-5)
  - 12.1 nos contratos de câmbio "TIPO 05", em que o COMPRADOR seja o Banco Central do Brasil:

"Na data ajustada para liquidação do presente contrato o COMPRADOR fará creditar o valor em cruzados novos à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do VENDEDOR e este fará creditar o valor em moeda estrangeira à conta do COMPRADOR junto ao ....(banqueiro e praça).... ."; (Com. DECAM 272-5)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Centralização de Operações - 7

(+)

12.2 nos contratos de câmbio "TIPO 06", em que o VENDEDOR seja o Banco Central do Brasil:

"Na data ajustada para liquidação do presente contrato o VENDEDOR fará creditar o valor em moeda estrangeira à conta do COMPRADOR junto ao .....(banqueiro e praça)..  
.... O COMPRADOR autoriza o VENDEDOR a, na mesma data, debitar o valor em cruzados novos do presente contrato em sua conta "RESERVAS BANCÁRIAS". (Com. DECAM 272-5)

Liquidação de repasses de "traveller's checks"

13. Formalização do pedido - A liquidação de operações de repasse de "traveller's checks" com o Banco Central deve ser solicitada, pelo departamento a que se refere o item 1 deste Título, através de carta, em 3 (três) vias, na forma do ANEXO Nº 1 deste Capítulo. (Com. DECAM 82-5 e 146-4)

14. Entidades não detentoras da conta "RESERVAS BANCÁRIAS"

14.1 Indicação de banco comercial - Nos pedidos de liquidação de repasse de "traveller's checks" formulados por entidades que não mantenham a conta "RESERVAS BANCÁRIAS", cabe a estas indicar o banco comercial à conta do qual deve ser efetuado o crédito do correspondente valor em moeda nacional resultante da operação que se liquida. (Com. DECAM 146-2)

14.2 Ordenação do débito ou conformidade ao crédito - Nesta hipótese, o detentor da conta ordena o débito ou dá conformidade ao crédito que lhe deve ser efetuado. (Com. DECAM 146-2)

14.3 Formalização do pedido de liquidação - Nesses casos, a liquidação dos repasses deve ser solicitada pelo repassador, através de carta, em 4 (quatro) vias, na forma do ANEXO Nº 2 deste Capítulo - se a autorização concedida para tal fim pelo banco comercial for específica (caso a caso) - ou do ANEXO Nº 3 deste Capítulo - em se tratando de autorização geral. (Com. DECAM 146)

Liquidação de repasses de moeda estrangeira em espécie

15. Formalização do pedido - A liquidação de operações de repasse de moeda estrangeira em espécie deve ser, igualmente, solicitada pelo departamento a que se refere o item 1 deste Título, através de carta, em 4 (quatro) vias, na forma do ANEXO Nº 4 deste Capítulo. (Com. DECAM 146)

16. Entidades não detentoras da conta "RESERVAS BANCÁRIAS"

16.1 Indicação de banco comercial - Nos pedidos de liquidação de repasse de moeda estrangeira em espécie formulados por entidades que não mantenham a conta "RESERVAS BANCÁRIAS", cabe a estas indicar o banco comercial à conta do qual deve ser efetuado o crédito do correspondente valor em moeda nacional resultante da operação que se liquida. (Com. DECAM 146-2)

16.2 Conformidade ao crédito - Nesta hipótese, o detentor da conta dá conformidade ao crédito que lhe deve ser efetuado. (Com. DECAM 146-2)

16.3 Formalização do pedido de liquidação - Nesses casos, a liquidação dos repasses deve ser solicitada pelo repassador, através de carta, em 5 (cinco) vias, na forma do ANEXO Nº 5 deste Capítulo - se a autorização concedida para tal fim pelo banco comercial for específica (caso a caso) - ou do ANEXO Nº 6 deste Capítulo - em se tratando de autorização geral. (Com. DECAM 146)

17. Entrega da moeda estrangeira em espécie em qualquer setor de controle cambial do País

17.1 Possibilidade - As operações de repasse de moedas estrangeiras em espécie, contratadas de forma centralizada junto à Divisão de Câmbio do Banco Central na praça do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP), podem ser também conduzidas para liquidação mediante a entrega da moeda, pelo estabelecimento vendedor, em qualquer dos demais setores de controle cambial do País. (Com. DECAM 194-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

Centralização de Operações - 7

(+)

17.2 Formalização - Referida entrega deve processar-se acompanhada de expediente, em 3 (três) vias - uma a ser devolvida como recibo - na forma do ANEXO Nº 7 deste Capítulo, no qual o vendedor deve indicar a praça onde centraliza suas operações em moedas estrangeiras com o Banco Central. (Com. DECAM 194-3)

17.3 Celebração e liquidação junto à BECAM do Rio de Janeiro ou de São Paulo - Observadas as demais disposições sobre a matéria, a celebração e liquidação das operações de repasse de moedas estrangeiras em espécie entregues na forma do subitem 17.1, anterior, devem ser efetivadas junto a Divisão de Câmbio da praça indicada pelo vendedor. (Com. DECAM 194-4)

17.4 Contrato de câmbio. Inserção de cláusula - No campo "Outras especificações" do formulário de contrato de câmbio ("TIPO 05") celebrado entre o Banco Central do Brasil e o estabelecimento bancário vendedor da moeda em espécie, deve ser inscrita a seguinte cláusula: (Com. DECAM 194-5)

"O Vendedor solicita seja o presente contrato liquidado mediante crédito do contravalor em cruzados novos à sua conta "RESERVAS BANCÁRIAS" e informa ter sido a moeda estrangeira entregue na praça de .....".



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

ANEXO Nº 1 - Modelo de pedido de liquidação de repasse de "traveller's checks" com o crédito do correspondente va (-) lor em moeda nacional na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do banco remissor.

Local e Data	CÓDIGO CADOC
--------------	--------------

PEDIDO Nº
-----------

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Divisão de Câmbio - RECAM  
Nesta

LIQUIDAÇÃO DE REPASSE  
"Traveller's checks"

Prezados Senhores,

Para aplicação no contrato de câmbio abaixo mencionado, encaminhamos-lhes \_\_\_\_\_

indicar a quantidade em

\_\_\_\_\_ "traveller's checks", devidamente relacionados, no valor de \_\_\_\_\_

algarismos e por extenso)

\_\_\_\_\_, sacados contra \_\_\_\_\_

indicar o valor em moeda estrangeira em algarismos e por extenso)

indicar o banqueiro)

Nosso Número	Seu Número	APLICAÇÃO	
		Moeda Estrangeira	Moeda Nacional

2. Assumimos inteira responsabilidade pela liquidação, no exterior, dos referidos "traveller's checks", comprometendo-nos a reembolsar a esse Banco o valor daqueles eventualmente recusados.

3. Queiram creditar em nossa conta "RESERVAS BANCÁRIAS" o correspondente valor em moeda nacional.

Saudações

Banco \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinaturas Autorizadas



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

ANEXO Nº 2 - Modelo de pedido de liquidação de repasse de "traveller's checks", em que o repassador indica o banco (+) comercial onde, consoante autorização específica (caso a caso) deste, deve ser creditado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" o correspondente valor em moeda nacional.

Local e Data
--------------

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Divisão de Câmbio - RECAM  
Nesta

LIQUIDAÇÃO DE REPASSE  
"Traveller's checks"

Prezados Senhores,

Para aplicação no contrato de câmbio abaixo mencionado, encaminhamos-lhes \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (indicar a quantidade em  
alguns e por extenso) "traveller's checks", devidamente relacionados, no valor de

\_\_\_\_\_ (indicar o valor em moeda estrangeira em alguns e por extenso) sacados contra \_\_\_\_\_ (indicar o banqueiro)

Nosso Número	Seu Número	APLICAÇÃO	
		Moeda Estrangeira	Moeda Nacional

2. Assumimos inteira responsabilidade pela liquidação, no exterior, dos referidos "traveller's checks", comprometendo-nos a reembolsar a esse Banco o valor daqueles eventualmente recusados.

3. Queiram creditar na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do Banco que firma a manifestação abaixo, o correspondente valor em moeda nacional.

Saudações

\_\_\_\_\_

Assinatura(s) Autorizada(s)

Ao BANCO CENTRAL DO BRASIL	AUTORIZAÇÃO Nº _____
Nada a opor a que o valor em moeda nacional, acima indicado, seja levado a crédito de nossa conta "RESERVAS BANCÁRIAS".	
Banco _____	



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

ANEXO Nº 3 - Modelo de pedido de liquidação de repasse de "traveller's checks" em que o repassador indica o banco (+) comercial onde, consoante autorização geral deste, deve ser creditado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" o correspondente valor em moeda nacional.

Local e Data
--------------

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Divisão de Câmbio - RECAM  
Nesta

LIQUIDAÇÃO DE REPASSE  
"Traveller's checks"

Prezados Senhores,

Para aplicação no contrato de câmbio abaixo mencionado, encaminhamos-lhes \_\_\_\_\_  
(indicar a quantidade em  
"traveller's checks", devidamente relacionados, no valor de \_\_\_\_\_  
algarismos e por extenso) (indicar o valor em moeda  
\_\_\_\_\_, sacados contra \_\_\_\_\_  
estrangeira em algarismos e por extenso) (indicar o banqueiro)

Nosso Número	Seu Número	APLICAÇÃO	
		Moeda Estrangeira	Moeda Nacional

2. Assumimos inteira responsabilidade pela liquidação, no exterior, dos referidos "traveller's checks", comprometendo-nos a reembolsar a esse Banco o valor daqueles eventualmente recusados.

3. Queiram creditar o correspondente valor em moeda nacional na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do Banco \_\_\_\_\_, na forma da autorização nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

Saudações

\_\_\_\_\_

Assinatura(s) Autorizada(s)

Anexos: \_\_\_\_\_ "traveller's checks"  
1 relação em 3 vias



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

ANEXO Nº 4 - Modelo de pedido de liquidação de repasse de moeda estrangeira em espécie, (+ com o crédito do correspondente valor em moeda nacional na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do banco repassador.

Local e Data	CODIGO CADOC
--------------	--------------

PEDIDO Nº
-----------

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Divisão de Câmbio - RECAM  
Nesta

LIQUIDAÇÃO DE REPASSE  
Câmbio Manual

Prezados Senhores,

Solicitamos creditar em nossa conta "RESERVAS BANCÁRIAS" o contravalor em moeda nacional referente à(s) moeda(s) estrangeira(s) relativa(s) ao(s) contrato(s) de câmbio a seguir indicado(s):

Nosso Número	Seu Número	Valor da moeda estrangeira entregue com a presente	Valor, em moeda nacional, a ser creditado em nossa conta

Saudações

Banco \_\_\_\_\_

Assinaturas Autorizadas

(Com. DECAM 146, anexo II)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

ANEXO Nº 5 - Modelo de pedido de liquidação de repasse de moeda estrangeira em espécie, em que o repassador indí- (\*) ca o banco comercial onde, consoante autorização específica (caso a caso) deste, deve ser creditado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" o correspondente valor em moeda nacional.

Local e Data

--

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Divisão de Câmbio - RECAM  
Nesta

LIQUIDAÇÃO DE REPASSE  
Câmbio Manual

Prezados Senhores,

Solicitamos creditar na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do Banco que firma a manifestação abaixo o contravalor em moeda nacional referente à(s) moeda(s) estrangeira(s) relativa(s) ao(s) contrato(s) de câmbio a seguir indicado(s):

Nosso Número	Seu Número	Valor da moeda estrangeira entregue com a presente	Valor, em moeda nacional, a ser creditado na conta do banco abaixo

Saudações

\_\_\_\_\_

Assinatura(s) Autorizada(s)

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL

AUTORIZAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Nada a opor a que o valor em moeda nacional, acima indicado, seja levado a crédito de nossa conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

Banco \_\_\_\_\_

Assinaturas Autorizadas



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

ANEXO Nº 6 - Modelo de pedido de liquidação de repasse de moeda estrangeira em espécie, em que o repassador indica o banco comercial onde, consoante autorização geral deste, deve ser creditado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" o correspondente valor em moeda nacional.

Local e Data

--

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Divisão de Câmbio - RECAM  
Nesta

LIQUIDAÇÃO DE REPASSE  
Câmbio Manual

Prezados Senhores,

Solicitamos creditar na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do Banco \_\_\_\_\_, na forma de sua autorização nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, o contravalor em moeda nacional referente à(s) moeda(s) estrangeira(s) relativa(s) ao(s) contrato(s) de câmbio a seguir indicado(s):

Nosso Número	Seu Número	Valor da moeda estrangeira entregue com a presente	Valor, em moeda nacional, a ser creditado na conta do banco acima

Saudações

\_\_\_\_\_

Assinatura(s) Autorizada(s)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - 9

ANEXO N. 7 - Modelo de expediente a ser preenchido nas operações de repasse de moeda estrangeira em espécie, con-  
tratadas junto ao BACEN/RECAM na praça do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP), para liquidação me-  
diante a entrega da moeda, pelo repassador, em qualquer dos demais setores de controle cambial do País.

Local e Data	CÓDIGO CADOC
--------------	-----------------

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ou  
BANCO DO BRASIL S.A.  
(setor de controle cambial)  
Nesta

MOEDAS ESTRANGEIRAS EM ESPÉCIE  
Comunicado DECAM nº 194, de  
25.6.80.

Prezados Senhores,

Na forma prevista no item 3 do Comunicado DECAM à epígrafe, com a presente procedemos à entrega  
a V. Sas. de \_\_\_\_\_, em espécie.  
(indicar o valor em moeda estrangeira em algarismos e por extenso)

2. Pedimos seja dada a necessária comunicação da entrega que ora lhes é feita, à Divisão de Câmbio do  
Banco Central do Brasil na praça de \_\_\_\_\_, para o fim de celebração do correspondente  
(indicar Rio de Janeiro ou São Paulo, conforme o caso)  
contrato de câmbio entre este Banco e o Banco Central do Brasil naquela praça.

Saudações

Banco \_\_\_\_\_

Assinaturas Autorizadas



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS - 13

Outras Remessas Financeiras - 28

---

1. Despesas bancárias - As remessas relativas a despesas bancárias (cobranças, descontos etc.) são efetuadas pelos bancos mediante comprovação, junto aos respectivos setores de controle cambial, por notas de débito ou demonstrativos de despesas. (Circ. FIBAN 1-IV-70, § 1º)
  
2. Pagamento de importação de mapas, livros, jornais, revistas, publicações similares e assinaturas de jornais e revistas - Encontram-se consubstanciadas em 6-5-4 as normas relativas a remessas de interesse de pessoas físicas ou jurídicas não ligadas ao ramo livreiro, destinadas ao pagamento de importação de mapas, livros, jornais, revistas, publicações similares, bem como assinaturas de jornais e revistas. (4)
  
3. Locação ou arrendamento de cofres de carga ("containers") - Podem ser autorizadas pelos setores de controle cambial remessas para o exterior, em pagamento de locação ou arrendamento de cofres de carga ("containers"), desde que os pedidos estejam instruídos com os seguintes documentos: (Inst.Serv. GECAM 536-1)
  - Contrato de Locação ou Arrendamento;
  - Fatura emitida pelo arrendador ou locador;
  - Conhecimentos de embarque da mercadoria em que sejam indicados o número e a marca dos cofres de carga; e
  - Guia de Exportação ou Importação respectiva, conforme o caso.
  - 3.1 Os fechamentos de câmbio ficam condicionados à prova de quitação do imposto de renda, seja pelo recolhimento, seja pela isenção expressamente reconhecida pela autoridade fiscal competente. (Inst.Serv. GECAM 536-2)
  - 3.2 As normas referidas neste item não se aplicam às despesas relativas a cofres de carga pertencentes a armadores e a companhias de aviação, uma vez que os valores adicionais correspondentes, constantes dos conhecimentos marítimos e aéreos, são incorporáveis às respectivas receitas de fretes. (Inst.Serv. GECAM 536-2)
  
4. Demais transferências financeiras - Salvo referência contrária e expressa nesta Consolidação, as demais transferências financeiras para o exterior, ligadas ou não a exportação ou a importação mas excetuados os fretes e os prêmios de seguro de importação, estão sujeitas à prévia autorização do Banco Central.
  - 4.1 As transferências para o exterior do correspondente em moeda estrangeira ao valor da receita líquida em cruzados novos de fretes de mercadorias importadas por via terrestre, auferida no País por empresas estrangeiras habilitadas, no Brasil, a operar no transporte internacional terrestre, condicionam-se à prévia autorização dos setores de controle cambial, para cuja obtenção devem ser observadas as disposições do Título 13-11. (Com. DECAM 436-7)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DISPOSIÇÕES DIVERSAS - 20

Horário para contratação de operações de câmbio com o Banco Central - 7

(+)

- 
1. Celebração das operações - As operações de repasses- voluntários ou obrigatórios- e de coberturas, de que tratam os Títulos 2 a 5 do Capítulo 9, bem como as operações de natureza simbólica, devem ser celebradas até 16:30 horas. (Cta.-Circ. 1.983-27)
  2. Entrega dos contratos de câmbio - Os contratos de câmbio correspondentes às operações referidas no item anterior podem ser entregues à Divisão de Câmbio local até às 10:30 horas do dia útil seguinte à sua celebração. (Cta.-Circ. 1.983-28)

---

Carta-Circular nº 2.040, de 14.12.89 - At. CNC nº 64

Carta-Circular nº 2.040, de 14 de dezembro de 1989



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

11

## DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

### DISPOSIÇÕES GERAIS

33. Dispensa de prévia autorização do Banco Central - A contratação de câmbio para constituição ou retirada de depósitos, nas condições deste Título, independe de prévia autorização do Banco Central do Brasil. (Circ. 349-16)
34. Sistemática própria para o depósito. Acolhimento de pedidos para exame - Em casos especiais em que, já ocorrido o ingresso dos valores ou dos bens a que se referem os subitens 4.1 e 4.3 deste Título, ainda não tenha sido processado o seu registro junto ao Banco Central do Brasil ou em que tal condição não seja requerida, pode o Banco Central acolher, para exame, pedido do interessado, com vistas ao estabelecimento de sistemática própria para o depósito. (Circ. 349-17 e 1.091-10) (+)
35. Contratação e liquidação dos contratos de câmbio. Ocorrência em mesma data, sem movimentação de contas de banqueiros - A liquidação dos contratos de câmbio, celebrados para realização ou retirada dos depósitos referidos neste Título, deve ser promovida, salvo na hipótese prevista no item 14 deste Título, sempre na mesma data da sua contratação, sem movimentação de contas de banqueiros no exterior. (Circ. 349-18 e 1.526-2.a.II) (+)
36. Vencimentos de prazos cuja ocorrência coincida com feriado. Transferência - Ficam automaticamente transferidos para o dia útil imediatamente posterior os vencimentos de prazos relativos a operações de depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central, cuja ocorrência coincida com feriado na praça da entidade mutuária depositante e/ou na praça do Rio de Janeiro ou São Paulo, onde o correspondente depósito junto ao Banco Central tenha sido efetuado. (Com. DECAM 229-3)
37. Inexistência de interferência da constituição do depósito com o cumprimento, pelo depositante, das obrigações no exterior - A constituição de depósitos na forma deste Título em nada altera o cumprimento, pelo depositante, das obrigações decorrentes da operação em que se baseia o depósito, as quais devem ser normalmente satisfeitas de acordo com o previsto no correspondente Certificado de Registro ou de Autorização emitido pelo Banco Central. (Circ. 349-19 e 1.091-10)
38. Manutenção de contas de depósitos nos departamentos no Rio de Janeiro ou em São Paulo para diferentes depositantes - Tendo em vista a centralização das contas de depósitos em moedas estrangeiras, por depositantes, junto ao setor de câmbio dos bancos no Rio de Janeiro ou em São Paulo, referida nos itens 5 e 7 deste Título, os estabelecimentos podem, a seu critério, manter contas da espécie em ambos os departamentos, desde que para diferentes depositantes. (Cta.-Circ. DECAM 4-13)
39. Saldos contábeis. Igualdade diária - Em virtude do esquema a que se subordina a condução das operações de que se trata, é obrigatória a existência de igualdade diária entre o saldo apresentado no subtítulo de uso interno "Câmbio", desdobramento de uso interno "Banco Central - Depósitos sob a Circular n. 349" da conta "OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS" e o saldo apresentado no subtítulo de uso interno "Câmbio", desdobramento de uso interno "Depósitos sob a Circular n. 349", da conta "OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS". (Cta.-Circ. DECAM 4-14)
40. Relação mensal de saldos extracontábeis em moedas estrangeiras - Na primeira semana de cada mês, devem os bancos que tenham recebido depósitos de que trata este Título encaminhar, através de seus setores de câmbio no Rio de Janeiro e São Paulo, à Divisão de Câmbio do Banco Central, naquelas praças, relação, na forma do ANEXO N. 8 deste Capítulo, especificando, por depositante, os saldos extracontábeis em moedas estrangeiras apresentados, no último dia útil do mês anterior, na rubrica "OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS", subtítulo de uso interno "Câmbio", desdobramento de uso interno "Depósitos sob a Circular n. 349", discriminadamente por Certificado de Registro ou de Autorização. (Cta.-Circ. DECAM 4-15, COCAM 1-22)

Carta-Circular nº 2.014, de 26.10.89 - At. CNC nº 57

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

12

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular nº 349, de 23.06.77 (Res. nº 432, de 23.06.77, nº 1.369, de 30.07.87 e nº 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

## DISPOSIÇÕES GERAIS

41. Contratos de câmbio. Preenchimento - Complementarmente ao disposto no "Manual ENOC" são dadas abaixo instruções sobre o preenchimento dos contratos de câmbio relativos às operações previstas nos itens 9 e 17 deste Título: (Com. DECAM 3-3 e Anexo 1, Manual ENOC 7.1."a" e 7.2."b")

- PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO  
preencher "imediato";

- 12) LIQUIDAÇÃO ATÉ:  
indicar a data da contratação do câmbio;

- FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO:  
na constituição do depósito, indicar: "crédito em conta";  
na retirada do depósito, indicar: "débito em conta";

- NATUREZA DA OPERAÇÃO:  
preencher:

"Operações Especiais - Simbólicas - Amparadas na Circular n. 349, de 23.06.77, do Banco Central do Brasil";

- 14) CÓDIGO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO:  
indicar o número-código "99.341", seguido dos códigos numéricos complementares previstos no "Manual ENOC" - item 7.1."a";

- PAGADOR NO EXTERIOR (CONTRATOS DO "TIPO 03"):  
preencher com a expressão "prejudicado";

- RECEBEDOR NO EXTERIOR (CONTRATOS DO "TIPO 04"):  
preencher com a expressão "prejudicado";

- 15) CÓDIGO PAÍS DO PAGADOR (CONTRATOS DO "TIPO 03"):  
preencher com a inscrição repetida da letra "X";

- 15) CÓDIGO PAÍS DO RECEBEDOR (CONTRATOS DO "TIPO 04"):  
preencher com a inscrição repetida da letra "X";

- CAMPOS 16 A 18 DOS CONTRATOS DO "TIPO 03":  
preencher com a inscrição repetida da letra "X";

- CAMPOS 16 A 29 DOS CONTRATOS DO "TIPO 04":  
preencher com a inscrição repetida da letra "X";

- OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:  
indicar, nos contratos de câmbio entre bancos e clientes, o número do Certificado de Registro ou de Autorização correspondente à respectiva operação com o exterior.

## 42. Resumo Diário das Operações de Câmbio

42.1 Não inclusão - As operações de câmbio relativas à constituição ou levantamento dos depósitos a que se refere este Título não devem ser computadas nos totais lançados no "Resumo Diário das Operações de Câmbio" de que trata o item 22-2-7. (Cta.-Circ. DECAM 4-16)

42.2 Preenchimento, com adaptações, de Resumo distinto - Devem os bancos, contudo, utilizando o mesmo modelo constante do ANEXO Nº 1 do Capítulo 22 - no qual acrescentarão, logo abaixo dos dizeres "RESUMO DIÁRIO", a expressão "OPERAÇÕES SOB A CIRCULAR Nº 349" - preencher apenas o seu quadro "1 - MOVIMENTO DE CÂMBIO", observado o seguinte: (Cta.-Circ. DECAM 4-16)

- Linha 02 - Lançar, nas respectivas colunas, os totais de COMPRAS e de VENDAS da espécie, a clientes, no dia;

- Linha 06 - Lançar, nas respectivas colunas, os totais de COMPRAS e de VENDAS da espécie, ao Banco Central do Brasil, no dia;

- Linha 90 - Lançar os totais dos valores inscritos nas colunas COMPRAS e VENDAS - linha "02" e "06" - os quais devem coincidir.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO :CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPTULO:DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

SEÇÃO :Depósitos sob a Resolução n. 1.189, de 06.09.86 (Plano Brasileiro de Financiamento) - 15

1. Pagamentos sujeitos ao depósito - São objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas, quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no País:
  - 1.1 as parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1985, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central, cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.85; e
  - 1.2 as parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1986, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central, cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.86.
2. Obrigações não sujeitas ao depósito - Excluem-se da exigência de constituição de depósitos no Banco Central as seguintes obrigações:
  - 2.1 bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating Rate Certificates of Deposit") ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating Rate Notes");
  - 2.2 títulos de colocação privada;
  - 2.3 obrigações junto a governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito à exportação) ou organismos internacionais;
  - 2.4 obrigações garantidas ou seguradas por governos ou agências governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito à exportação) ou organismos internacionais;
  - 2.5 obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;
  - 2.6 obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;
  - 2.7 obrigações decorrentes de contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e de contratos de compra e venda de metais preciosos;
  - 2.8 juros de equalização decorrentes do programa FINEX;
  - 2.9 operações lastreadas em "bankers acceptances" ou "commercial papers";
  - 2.10 obrigações decorrentes da utilização de recursos da Fase II do Plano Brasileiro de Financiamento, ao amparo da Resolução n. 899, de 29.03.84 (Título 21-13);
  - 2.11 obrigações relativas a operações de crédito, incluindo financiamentos de importação, desembolsadas após 01.01.83 com recursos novos - "fresh money" - (que não aquelas decorrentes da utilização de recursos da Fase I do Plano Brasileiro de Financiamento - Resolução n. 813, de 06.04.83 - Título 21-10).

(Res. 1.189)

3. Vendas de câmbio a clientes representativas das obrigações referidas nos subitens 1.1 e 1.2. Procedimento - As operações de venda de câmbio realizadas a clientes, de valores representativos das obrigações a que se referem os subitens 1.1 e 1.2, acima, devem ser:
  - 3.1 Classificação - quanto à sua natureza, classificadas sob a conta adequada constante do Manual ENOC, devidamente complementada pelos indicadores de cliente, aval, recebedor no exterior e de um dos seguintes códigos de grupo:
    - código "66", quando se tratar de obrigações vencidas em 1985 - subitem 1.1, anterior;
    - código "67", quando se tratar de obrigações com vencimentos fixados para 1986 - subitem 1.2, anterior;
  - 3.2 Liquidação - liquidadas, sem emissão de ordens de pagamento sobre o exterior, até o dia útil seguinte à data de sua contratação;

Comunicado DECAM nº 959, de 30.10.86 - At. CNC nº 23

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86 (Plano Brasileiro de Financiamento) - 15

- 3.3 Celebração. Antecipação máxima - celebradas com antecipação máxima de 1 (um) dia útil contado da data prevista para o vencimento da correspondente obrigação no exterior;
- 3.4 Cobertura cambial/compras no mercado interbancário. Inexistência - desconsideradas para fins de obtenção de cobertura cambial ao amparo do Título 9-5, ou ainda para o fim de amparar compras no mercado interbancário.
4. Certificados de Registro comportando obrigações sujeitas e não sujeitas ao depósito
- 4.1 Ocorrência - Tendo em vista as disposições do subitem 2.11, anterior, é de se notar que o mesmo Certificado de Registro poderá comportar obrigações sujeitas e não sujeitas a depósitos no Banco Central.
- 4.2 Contratação de operações de câmbio distintas - Na hipótese do subitem 4.1, anterior, e ainda que se trate de vencimentos simultâneos, devem ser contratadas, relativamente a cada parcela, operações de câmbio distintas em face das diferenças existentes quanto à natureza da operação e à forma de entrega da moeda estrangeira.

(Com.DECAM 951)

## CONSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS

5. Depósitos junto ao Banco Central. Formalização das compras de câmbio - Os depósitos em moedas estrangeiras de que trata o item 1 deste Título devem ser constituídos pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no País, junto ao Banco Central, com observância do seguinte:
- 5.1 em nome dos respectivos credores externos;
- 5.2 operação única - pelos valores e nas moedas das vendas efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de uma única operação simultânea de compra de câmbio ao Banco Central, para a totalidade das vendas de cada espécie realizadas a clientes (subitem 1.1 ou 1.2 deste Título), numa mesma moeda;
- 5.3 moeda ajustada com credor - a efetivação dos depósitos é processada pelo Banco Central na moeda previamente ajustada com cada credor externo;
- 5.4 centralização - os contratos devem ser celebrados exclusivamente na praça onde o estabelecimento, na forma do disposto em 16-6-2, centralize suas operações de câmbio;
- 5.5 formulário de contrato de câmbio utilizável. Classificação das operações - as operações de compra ao Banco Central devem ser formalizadas mediante utilização do formulário de contrato de câmbio "TIPO 03" e classificadas, quanto à sua natureza, sob as contas:
- "OPERAÇÕES ESPECIAIS - Depósitos no Banco Central sob a Resolução n. 1.189 - item I - alínea "a", número-código "99664-11-0-80-66", quando se tratar de depósitos ao amparo do subitem 1.1 deste Título (item I, alínea "a" da Resolução n. 1.189 - obrigações vencidas em 1985); ou
  - "OPERAÇÕES ESPECIAIS - Depósitos no Banco Central sob a Resolução n. 1.189 - item I - alínea "b", número-código "99664-11-0-80-67", quando se tratar de depósitos ao amparo do subitem 1.2 deste Título (item I, alínea "b" da referida Resolução - obrigações com vencimentos fixados para 1986);
- 5.5.1 nas operações registradas pelo Banco Central deve ser utilizado o código de cliente adequado à instituição que efetiva o depósito (item 7.2 do Manual ENOC);
- 5.6 Indicações no campo "Outras especificações" dos contratos - do campo "Outras especificações" dos contratos de câmbio a que se refere o subitem 5.5, anterior, deve constar a seguinte declaração:
- "Esta operação corresponde às vendas relacionadas em anexo. Número de anexos: \_\_\_\_\_
- Autorizamos debitar nossa conta "RESERVAS BANCÁRIAS" pelo contravalor em cruzados novos do presente contrato de câmbio";



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

### DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.325, de 28.05.87 (Plano Brasileiro de Financiamento) - 18

1. Operações objeto de depósito - O valor das operações de câmbio que se liquidem para fins de pagamento de parcelas de principal e juros das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 01.01.85 e 31.12.86, bem como de parcelas de principal das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 01.01.87 e 30.06.87, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central e relacionadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, e:
  - a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito à exportação; ou
  - b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras,é objeto de depósito, pelo seu valor integral, no Banco Central, em contas em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores. (Res. 1.325-I)
  - 1.1 Relação dos governos estrangeiros e respectivas entidades governamentais - De forma a propiciar melhores condições de identificação das operações de câmbio subordinadas às instruções deste Título, encontram-se relacionados no ANEXO N. 13 deste Capítulo os governos estrangeiros e respectivas entidades governamentais (inclusive agências de crédito a exportação) que figuram como credores diretos das operações a que se refere a alínea "a", acima. (Com. DECAM 1.019-4)
  - 1.2 Relação das operações garantidas ou seguradas por governos ou agências governamentais estrangeiras - As operações garantidas ou seguradas por governos ou agências governamentais estrangeiras, de que trata a alínea "b", acima, correspondem àquelas indicadas no ANEXO N. 14 deste Capítulo. (Com. DECAM 1.019-5)
  - 1.3 Identificação da data dos contratos ou ajustes financeiros - Para fins de enquadramento de operações nas disposições deste Título, especial atenção deve ser dispensada à identificação da data dos contratos ou ajustes financeiros firmados entre o credor externo e o mutuário brasileiro, a qual se encontra devidamente consignada nos Certificados de Autorização ou de Registro emitidos pelo Banco Central (campo "6" dos formulários modelos "0220302" e "22E994"). (Com. DECAM 1.019-6)
2. Pagamentos não sujeitos ao depósito - Não estão sujeitos às disposições deste Título os pagamentos referentes à parcela à vista ("down payment") de importações objeto de financiamentos concedidos, garantidos ou segurados por governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras, incluídas as agências de crédito a exportação. (Com. DECAM 1.019-7)
3. Operações de venda de câmbio a clientes sujeitas a depósito. Procedimento - As operações de venda de câmbio a clientes, sujeitas a depósito nos termos deste Título, aplicam-se os seguintes critérios: (Com. DECAM 1.019-2)
  - 3.1 classificação - são classificadas, no que respeita à sua natureza, sob a conta adequada constante do Manual ENOC, devidamente complementada pelos indicadores de cliente, aval, receptor no exterior, e de um dos seguintes códigos de grupo: (Com. DECAM 1.019-2.a)
    - código "11", quando se tratar de compromissos vencidos no ano de 1985;
    - código "12", quando se tratar de compromissos vencidos no ano de 1986;
    - código "13", quando se tratar de compromissos com vencimentos fixados para 1987;
  - 3.2 liquidação - são liquidadas, sem emissão de ordens de pagamento sobre o exterior, até o dia útil seguinte à data de sua contratação, como segue: (Com. DECAM 1.019-2.b)
    - débito: "DEPÓSITOS ....."  
(titular o cliente)
    - crédito: "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"  
- subtítulo "Operações Simbólicas";
  - 3.3 celebração. Antecipação máxima - não podem ser celebradas com antecipação superior a 1 (um) dia útil com relação à data prevista para o vencimento da correspondente obrigação; (Com. DECAM 1.019-2.c)
  - 3.4 cobertura cambial/compras no mercado interbancário. Inexistência - não são consideradas (+ para fins de obtenção de cobertura cambial ao amparo do Título 9-5, ou ainda para o fim de amparar compras no mercado interbancário. (Com. DECAM 1.019-2.d)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.325, de 28.05.87 (Plano Brasileiro de Financiamento) - 18

## CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

### 4. Compra ao Banco Central para constituição do depósito

- 4.1 Contrato global - Para a totalidade das vendas de cada espécie realizadas a clientes no dia (vencimentos de 1985, 1986 ou 1987), numa mesma moeda, deve ser celebrada uma única operação de compra de câmbio ao Banco Central, para constituição de depósitos em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores externos. (Com. DECAM 1.019-3)
- 4.2 Centralização - Os contratos devem ser celebrados exclusivamente na praça onde o estabelecimento, na forma do disposto em 16-6-2, centralize suas operações de câmbio. (Com. DECAM 1.019-3.a)
- 4.3 Formulário de contrato de câmbio utilizável/classificação das operações - As operações de compra ao Banco Central devem ser formalizadas mediante utilização do formulário de contrato de câmbio "TIPO 03" e classificadas, quanto à sua natureza, sob a conta: (Com. DECAM 1.019-3.b)
- "OPERAÇÕES ESPECIAIS - Depósitos no Banco Central sob a Resolução n. 1.325", número-código "99664-11-0-80-11", "99664-11-0-80-12" ou "99664-11-0-80-13", conforme se trate, respectivamente, de obrigações com vencimentos fixados para 1985, 1986 ou 1987;
- 4.3.1 nas operações registradas pelo Banco Central deve ser utilizado o código de cliente adequado à instituição que efetiva o depósito (item 7.2 do Manual ENOC).
- 4.4 Indicação no campo "Outras especificações" dos contratos - Do campo "Outras especificações" dos contratos de câmbio a que se refere o subitem 4.3, precedente, deve constar a seguinte declaração: (Com. DECAM 1.019-3.c)
- "Esta operação corresponde às vendas relacionadas em anexo.  
N. de anexos:  
Autorizamos debitar nossa conta "RESERVAS BANCÁRIAS" pelo contravalor em cruzados do presente contrato de câmbio."
- 4.5 Relações - Com utilização do modelo que constitui o ANEXO N. 24 deste Capítulo devem ser elaboradas relações, em duas vias, que se destinam a constituir anexos ao contrato de venda de câmbio registrado pelo Banco Central, bem como à "3a. via BACEN/RECAM" do contrato de compra de câmbio ao Banco Central, registrado pelo departamento centralizador. (Com. DECAM 1.019-3.d)
- 4.6 Taxa cambial aplicável - As operações de compra de câmbio de que se trata são celebradas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" da data da contratação. Na hipótese de a moeda não estar cotada em referido boletim, aplica-se à operação a taxa de cobertura que primeiro figure em um dos subsequentes boletins de taxas de câmbio emitidos pelo Banco Central no dia ou, se for o caso, a taxa cambial específica para a operação, fornecida, mediante solicitação, pela Divisão de Câmbio da praça; (Com. DECAM 1.019-3.e)
- 4.7 Liquidação - As compras de câmbio simbólicas, ao Banco Central, são liquidadas, também sem movimentação de contas no exterior, no dia útil seguinte ao de sua contratação, como segue: (Com. DECAM 1.019-3.f)
- débito: "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"  
- subtítulo "Operações Simbólicas"
  - crédito: "BANCO CENTRAL - RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE".



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

Índice do Capítulo

---

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Disposições Preliminares .....	1
Limites .....	2
Posição Especial .....	3
 <u>ANEXOS</u>	
Modelo do "Resumo Diário das Operações de Câmbio" .....	1
Instruções para preenchimento do "Resumo Diário das Operações de Câmbio" .....	2



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22


Disposições Preliminares - 1

---

1. Constituição da matéria - Este Capítulo reúne as normas relativas:
  - 1.1 aos limites de posição de câmbio e seu controle;
  - 1.2 à transferência, da posição normal para a posição especial, de contratos de compra de exportação, assim como de sua liquidação, cancelamento ou baixa.
  
2. Normas que figuram em Capítulo próprio da CNC - Achan-se consubstanciadas no Capítulo 9 as normas observáveis nas operações com o Banco Central, destinadas à realização de repasses, voluntários e obrigatórios, e de cobertura de posição vendida, inclusive no que se refere:
  - 2.1 ao ajuste interno da posição de câmbio, entre as dependências, no caso de repasses e coberturas vinculados a operações originárias de outros departamentos (CNC 9-7-7);
  - 2.2 à regularização da posição de câmbio em decorrência da constatação de irregularidade, quanto à legitimidade e à validade para circulação no país de origem, de moeda estrangeira em espécie negociada com o Banco Central (CNC 9-4-7).

---

Carta-Circular nº 2.040, de 14.12.89 - At. CNC nº 64





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

Limites - 2

(+)

1. Fixação - Os estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio devem observar, no encerramento do seu movimento diário de compras e vendas de câmbio, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto das suas dependências, no País, os seguintes limites de posição: (Res. 1.622-1)
  - a) posição de câmbio comprada: US\$ 1.000.000,00; (Res. 1.622-1.a)
  - b) posição de câmbio vendida: US\$ 1.000.000,00. (Res. 1.622-1.b)
  - 1.1 Inaplicabilidade. Operações realizadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes - Os limites de que trata o item 1, acima, não se aplicam às operações realizadas sob o regime instituído pela Resolução nº 1.522, de 22.12.88, previstas no Capítulo 2. (Res. 1.622-II)
2. Excesso de posição comprada
  - 2.1 Repasso obrigatório - São necessariamente objeto de repasse ao Banco Central, no primeiro dia útil subsequente e com observância do disposto nos Títulos 2 e 5 do Capítulo 9, os valores em moeda estrangeira que, após o encerramento do movimento diário, excederam o limite da posição comprada atribuída ao estabelecimento. (Cta.-Circ. 1.983-11)
  - 2.2 Inaplicabilidade - Não se aplicam as disposições do subitem 2.1, anterior, quando o excesso de posição comprada registrada no encerramento do movimento diário do estabelecimento for inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos). (Cta.-Circ. 1.983-14)
3. Excesso de posição vendida
  - 3.1 Observância do limite - Deve o estabelecimento atentar para o fato de que no encerramento do movimento de cada dia, sua posição cambial não exceda o limite a ele atribuído para posição vendida. (Cta.-Circ. 1.983-24)
  - 3.2 Recolhimento ao Banco Central - Eventual excesso de posição vendida, verificado após o encerramento do movimento diário de câmbio do estabelecimento, implica o recolhimento ao Banco Central, por débito à conta "RESERVAS BANCÁRIAS", de quantia equivalente ao custo de assistência financeira, calculada com base na menor taxa para empréstimos de liquidez cobrada pelo Banco Central na data, e incidente sobre o equivalente em moeda nacional do excesso, apurado à taxa vigente no dia do pagamento. (Cta.-Circ. 1.983-25)
  - 3.3 Inaplicabilidade - As disposições do subitem 3.2, anterior, não se aplicam quando o excesso de posição vendida apurado no encerramento do movimento diário do estabelecimento for inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos). (Cta.-Circ. 1.983-26)
4. Controle
  - 4.1 Convergência de informações para a dependência centralizadora - Mesmo que a efetiva administração e controle da forma de utilização dos limites de posição estejam a cargo de unidade sediada em praça distinta daquela onde o estabelecimento, nos termos do item 16-6-2, centralize suas operações de câmbio com o Banco Central (Rio de Janeiro ou São Paulo), devem convergir para a dependência centralizadora de tais operações todas as informações que a habilitem a executar os serviços a ela incumbidos. (Cta.-Circ. 1.983-2)
  - 4.2 Conversão de outras moedas a dólar dos Estados Unidos - À conversão de outras moedas a dólar dos Estados Unidos, para fins de apuração diária da posição de câmbio e preenchimento dos respectivos mapas e demonstrativos, deve ser efetuada com utilização das paridades que referenciam as taxas de compra divulgadas pelo Banco Central no dia útil imediatamente anterior, disponíveis no SISBACEN, transação PTAX 800, opção 05 - cotações para contabilidade. (Cta.-Circ. 1.983-3, Cor. Elet. 89089618)
  - 4.3 Ajuste de posição - Em consequência do disposto no subitem 4.2, anterior, deve ser registrado, diariamente, como ajuste de posição, o resultado das variações decorrentes das alterações das correlações paritárias utilizadas na conversão a dólares dos Estados Unidos das posições registradas nas demais moedas. (Cta.-Circ. 1.983-4)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

Limites - 2

(+)

4.4 Mapas "Resumos Diários das Operações de Câmbio" (Posição Normal e Posição Especial)

4.4.1 Prazo de entrega - Os estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio devem entregar ao setor de controle cambial da praça "Resumos Diários das Operações de Câmbio" o mais tardar até às 10 (dez) horas do dia útil subsequente ao do movimento nele consignado. (Cta.-Circ. GECAM 293-3)

4.4.2 Características - Os mapas devem obedecer à disposição, traçado, dimensões e texto do modelo constante do ANEXO Nº 1 deste Capítulo. (Cta.-Circ. GECAM 293-2)

4.4.3 Preenchimento. Instruções - O lançamento dos dados nos resumos, correspondendo a agregados de importâncias objeto de registro na contabilidade do estabelecimento informante, deve obedecer: (Cta.-Circ. GECAM 293-2 e 314)

a) às instruções contidas no ANEXO Nº 2 deste Capítulo; (Cta.-Circ. GECAM 293-2)

b) à orientação constante do Título 3 deste Capítulo, no que se refere aos contratos de compra de exportação transferidos para a posição especial; (Cta.-Circ. 305-2)

c) ao disposto em 21-3-41 para as operações de depósitos em cruzados novos, no Banco Central do Brasil, registrados em moeda estrangeira sob as Circulares nº 349, de 23.06.77, e nº 1.091, de 14.11.86; (Cta.-Circ. DECAM 4-16)

d) ao disposto em 21-17-4.e, 21-17-6.d e 21-17-9.g, para as operações de venda de moeda estrangeira sujeitas a depósitos no Banco Central sob o regime instituído pela Resolução nº 1.564, de 16.01.89, bem como para as correspondentes compras e vendas ao Banco Central pela constituição e levantamento dos referidos depósitos. (Com. DECAM 1.168-1 e 2)

5. Gerenciamento do risco - Os bancos autorizados a operar em câmbio devem ter presente ser de boa técnica bancária o adequado gerenciamento do risco decorrente da concentração da posição de câmbio em moedas de difícil arbitragem ou sujeitas a flutuações acentuadas, bem como da manutenção de posições futuras de compra e venda dissociadas quanto à época de liquidação. (Cta.-Circ. 1.983-5)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

Posição Especial - 3

---

## TRANSFERÊNCIA PARA A POSIÇÃO ESPECIAL

1. Hipótese de ocorrência - Os contratos de câmbio referentes a exportação, em que se evidencie inviável o pagamento, no exterior, das mercadorias embarcadas e cujo cancelamento não possa ser processado, de imediato, por falta de preenchimento dos pré-requisitos estabelecidos para tal fim, podem ser transferidos, pelo banco comprador do câmbio, para posição especial. (Com. DECAM 66-1)
2. Época da transferência - As transferências na forma do item anterior podem ser processadas antes ou depois do vencimento do prazo para pagamento da exportação ou do prazo para liquidação do contrato de câmbio, uma vez disponha o banco comprador do câmbio de elementos bastantes que indiquem que o ingresso das divisas correspondentes à transação não deverá ocorrer ou se verificará com grande atraso. (Com. DECAM 66-2)
3. Adiantamento sobre o contrato de câmbio. Pendência de devolução. Inexistência - Ressalvados os casos indicados no item 7 deste Título, a transferência para a posição especial aqui referida somente pode ser efetuada não se encontrando pendente de devolução adiantamento sobre o contrato de câmbio. (Com. DECAM 66-3)
4. Realização da transferência pelo banco comprador do câmbio. Condições
  - 4.1 Formulação de pedido pelo exportador - Observado o disposto nos itens precedentes e inexistindo adiantamento pendente de devolução sobre o contrato de câmbio, deve o banco comprador do câmbio, mediante pedido do exportador, proceder à transferência da operação para a posição especial. (Com. DECAM 66-4)
  - 4.2 Prévio recebimento de valor devido por despesas. Possibilidade - Pode, entretanto, a transferência ser condicionada, pelo banco, ao prévio recebimento de valor que lhe seja devido por despesas sobre a operação, inclusive por variação de taxa cambial incorrida até a data da transferência. (Com. DECAM 66-4)
5. Prêmio. Sustação da fruição - A transferência para a posição especial suata, a partir da data em que seja efetivada, a fruição de prêmio que esteja incidindo sobre a operação. Em tal hipótese, torna-se devido, na data da transferência, o valor correspondente ao prêmio até então incorrido. (Com. DECAM 66-5)
6. Procedimento em relação aos contratos transferidos - Relativamente aos contratos transferidos para a posição especial, nas condições dos itens 4 ou 5 deste Título, cumpre ainda a observância do seguinte: (Com. DECAM 66-7)
  - a) alteração contratual. Inserção de cláusulas(Com. DECAM 66-7.a)
    - I - devem as partes, quando da transferência, mediante alteração contratual, introduzir a seguinte cláusula no contrato de câmbio: (Com. DECAM 66-7.a)

"EM FACE DA TRANSFERÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO PARA A POSIÇÃO ESPECIAL, NA FORMA DO COMUNICADO DECAM Nº 66, A SUA LIQUIDAÇÃO, SE VIER A OCORRER, SERÁ EFETUADA COM BASE NA TAXA CAMBIAL DE COMPRA VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO.";
    - II - a cláusula acima indicada deve, no caso do item 5 deste Título, ter o seguinte acréscimo: (Com. DECAM 66-7.a.Nota)

"FICA SUSTADA, A PARTIR DESTA DATA, A INCIDÊNCIA DE PRÊMIO SOBRE A OPERAÇÃO.";
  - b) despesas adicionais sobre a operação - é vedada, a partir da data da transferência, a cobrança ao exportador de quaisquer despesas adicionais sobre a operação, exceto aquelas que se verificarem em decorrência do cumprimento do mandato do banco para haver o pagamento da exportação; (Com. DECAM 66-7.b)
  - c) diferença de taxa de câmbio - ocorrendo o cancelamento da operação cambial, nenhum outro valor será devido a título de diferença de taxa de câmbio, além daquele correspondente ao período compreendido da data da contratação do câmbio à data da sua transferência para a posição especial. (Com. DECAM 66-7.c)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

Posição Especial - 3

7. Transferência por falência ou concordata - Admite-se também sejam transferidos, pelos bancos, para a posição especial, contratos de câmbio de exportação, nas condições dos itens 1 e 2 deste Título, nos quais se encontre pendente adiantamento, desde que tenha sido decretada a falência do exportador ou por este requerida concordata preventiva. Em tal hipótese, a transferência não estará condicionada a pedido do exportador, nem à alteração contratual referida na alínea "a" do item 6 deste Título. (Con. DECAM 66-8)
8. Procedimento básico, a cargo do banco comprador do câmbio, para a transferência - Na transferência de contratos de câmbio de exportação para posição especial, deve ser observado o seguinte procedimento: (Cta.-Circ. 305-1)
  - a) registro contábil - para evidência contábil da posição especial constituída, registrar o valor transferido a débito do subtítulo "Posição Especial", da conta "CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR", em contrapartida com o subtítulo "Exportação", da mesma conta; (Cta.-Circ. 305-1.a)
  - b) lançamento no "Resumo Diário das Operações de Câmbio" - lançar, por sua equivalência em dólares, o valor transferido, precedido do sinal menos (-), na coluna "COMPRAS" da linha "CANCELAMENTOS", do "Resumo Diário das Operações de Câmbio" (ANEXO N° 2 deste Capítulo), do dia, relativo à posição normal de câmbio; (Cta.-Circ. 305-1.b)
  - c) emissão de "Resumo Diário das Operações de Câmbio" para a posição especial - com o uso do mesmo modelo de "Resumo Diário das Operações de Câmbio", emitir outro resumo, contendo logo abaixo dos dizeres "Resumo Diário" a expressão "Posição Especial", neste inscrevendo, na coluna "COMPRAS", da linha "EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO", por sua equivalência em dólares, o mesmo valor apartado da posição de câmbio normal. (Cta.-Circ. 305-1.c)
9. Providências cabíveis em relação aos mapas "Resumo Diário das Operações de Câmbio" - A propósito do disposto no item anterior deve ser observado que: (Cta.-Circ. 305-2 e 1.983-5)
  - a) saldo da conta "CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR" - o valor inscrito nos "Resumos Diários das Operações de Câmbio" referentes à posição normal, em relação a "CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR" (coluna "débito" da linha "01" do quadro "2-POSIÇÃO DE CÂMBIO"), deve corresponder ao saldo que se apresente naquela rubrica, abrangendo, assim, o valor de contratos transferidos para a posição especial; (Cta.-Circ. 305-2.a)
  - b) preenchimento do "Resumo Diário das Operações de Câmbio" relativo à posição especial (Cta.-Circ. 305-2.b)
    - I - dados - além da indicação dos dados atinentes aos itens "BANCO", "PRAÇA", "DATA" e "N° SEQUENCIAL", o preenchimento dos "Resumos Diários das Operações de Câmbio - Posição Especial" deve restringir-se ao quadro "1-NOVIMENTO DE CÂMBIO", em relação ao que devem ser observadas as normas gerais sobre o assunto; (Cta.-Circ. 305-2.b)
    - II - paridades utilizadas para conversão de outras moedas a dólar dos Estados Unidos - a conversão de outras moedas a dólar dos Estados Unidos, para fins de apuração diária da posição de câmbio e preenchimento do "Resumo Diário das Operações de Câmbio - Posição Especial", deve ser efetuada com utilização das paridades que referenciam as taxas de compra divulgadas pelo Banco Central no dia útil imediatamente anterior, disponíveis no SISBACEN, transação PTAX800, opção 05 - cotações para contabilidade; (Cta.-Circ. 1.983-3, Cor. Eletr. 89089618)
    - III - ajustes por variações decorrentes de alterações de correlações paritárias - em consequência do disposto no inciso II, anterior, deve ser registrado, diariamente, como ajuste de posição, o resultado das variações decorrentes das alterações das correlações paritárias utilizadas na conversão a dólares dos Estados Unidos das posições registradas nas demais moedas; (Cta.-Circ. 1.983-4)
    - IV - excesso do importe inscrito na linha "SALDO" do quadro "2-POSIÇÃO DE CÂMBIO" - em face do que se contém nas alíneas "a" e "b" do item 9 deste Título, verificar-se-á, no "Resumo Diário das Operações de Câmbio" atinente à posição normal, excesso do importe inscrito na linha "SALDO", do quadro "2-POSIÇÃO DE

Carta-Circular nº 2.040, de 14.12.89 - At. CNC nº 64

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

Posição Especial - 3

CÂMBIO", em relação ao valor inscrito na linha "POSIÇÃO NO FECHAMENTO", do quadro "1-MOVIMENTO DE CÂMBIO", excesso esse que deve corresponder, exatamente, à "POSIÇÃO NO FECHAMENTO" apresentada no quadro "1-MOVIMENTO DE CÂMBIO", do resumo referente à posição especial; (Cta.-Circ. 305-2.c)

V - indicação no campo "Nº SEQUENCIAL" dos Resumos relativos à posição especial - no campo "Nº SEQUENCIAL" dos "Resumos Diários das Operações de Câmbio - Posição Especial" deve ser indicado, acrescido da letra E, o mesmo número atribuído ao resumo elaborado, no dia, para a posição normal. (Cta.-Circ. 305-2.d)

Exemplo: - nº sequencial do "Resumo Diário das Operações de Câmbio", do dia "125/78"

- nº sequencial a ser atribuído ao "Resumo Diário das Operações de Câmbio - Posição Especial": "125/78-E"; (Cta.-Circ. 305-2.d.exemplo)

c) período de emissão - enquanto remanescerem valores na posição especial, devem os bancos emitir "Resumo Diário das Operações de Câmbio - Posição Especial", para entrega, ao setor de controle cambial da praça, em conjunto com o "Resumo Diário das Operações de Câmbio" relativo à posição normal; (Cta.-Circ. 305-2.e)

d) anexação de documentos ao Resumo relativo à posição especial - devem os estabelecimentos anexar ao "Resumo Diário das Operações de Câmbio - Posição Especial" cópia do lançamento efetuado na forma da alínea "a" do item 8 deste Título, bem como dos contratos de câmbio e dos documentos correspondentes à exportação, relativos às transferências efetuadas, no dia, para a referida posição, apresentando também, por escrito, consoante o item 10 adiante, justificativas da adoção da medida. (Cta.-Circ. 305-2.f)

10. Informação ao setor de controle cambial - As transferências de contratos de câmbio para a posição especial aqui referida devem ser informadas, pelos bancos, até o dia útil seguinte ao da sua efetivação, ao setor de controle cambial da praça, com circunstanciados esclarecimentos sobre os motivos que justifiquem a adoção da medida, bem como das providências que estejam sendo tomadas - tanto pelo estabelecimento como pelo exportador - para haver o pagamento da exportação. (Com. DECAM 66-9)

11. Prorrogação de contratos. Inexistência - Os contratos de câmbio transferidos para a posição especial, na forma do presente Título, não são objeto de prorrogação. (Com. DECAM 66-11)

12. Aplicabilidade das demais normas sobre câmbio de exportação - Aplicam-se, de resto, aos contratos de câmbio transferidos para a posição especial, as normas em vigor sobre câmbio de exportação, inclusive no que concerne à sua liquidação, cancelamento ou baixa. (Com. DECAM 66-11)

13. Abertura ou ampliação de posição vendida. Cobertura - Caso a transferência acarrete abertura ou ampliação de posição vendida, na posição normal de câmbio, a respectiva cobertura pode ser feita através de compras diretas a clientes, no interdepartamental, interbancário, ou ao Banco Central (neste último caso, dando-se à transferência o mesmo tratamento aplicável à cobertura de vendas dos bancos a clientes). (Cta.-Circ. 305-5.d)

## LIQUIDAÇÃO, CANCELAMENTO OU BAIXA DE CONTRATOS TRANSFERIDOS PARA A POSIÇÃO ESPECIAL

14. Taxa cambial aplicável - A liquidação de contrato de câmbio transferido para a posição especial, sobre o qual não se encontre pendente de devolução adiantamento concedido ao exportador, é efetuada com base na taxa cambial de compra, vigente para a moeda estrangeira no mercado de câmbio de taxas administradas, no dia da liquidação do câmbio. (Com. DECAM 66-6)

15. Procedimento - A liquidação, cancelamento ou baixa de contrato de câmbio que tenha sido transferido para a posição especial, referida neste Título, ocasiona: (Cta.-Circ. 305-3)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDADA DAS NORMAS CAMBIAIS

4

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

Posição Especial - 3

a) no caso de liquidação: (Cta.-Circ. 305-3.a)

- I - o estorno do lançamento indicado na alínea "a" do item 8 deste Título, seguido do procedimento contábil usual para a ocorrência. Caso a liquidação deva ser efetuada à taxa do dia e esta diverja da aplicada à contratação do câmbio, a diferença deve ser contabilizada na conta "REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", em contrapartida com a conta adequada do cliente; (Cta.-Circ. 305-3.a.I, COCAM 2-2-7)
- II - a inclusão do valor correspondente à operação, na coluna "COMPRAS" da linha "EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO", do "Resumo Diário das Operações de Câmbio" relativo à posição normal; (Cta.-Circ. 305-3.a.II)
- III - o lançamento, precedido do sinal menos (-), do valor correspondente à operação liquidada, na coluna "COMPRAS" da linha "CANCELAMENTOS", no "Resumo Diário das Operações de Câmbio - Posição Especial"; (Cta.-Circ. 305-3.a.III)

b) no caso de cancelamento ou baixa: (Cta.-Circ. 305-3.b)

- I - o procedimento contábil usual para a ocorrência, observado que, em relação ao crédito a "CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR", deve ser utilizado o subtítulo "Posição Especial"; (Cta.-Circ. 305-3.b.I)
- II - o lançamento, precedido do sinal menos (-), do valor respectivo no "Resumo Diário das Operações de Câmbio - Posição Especial", na coluna "COMPRAS" da linha "CANCELAMENTOS". (Cta.-Circ. 305-3.b.II)

16. Indicação no rodapé do "Resumo Diário das Operações de Câmbio - Posição Especial" - Em qualquer dos casos de liquidação, cancelamento ou baixa, devem ser consignados, em "observação" no rodapé do "Resumo Diário das Operações de Câmbio - Posição Especial", o número da operação no banco e o valor em moeda estrangeira liquidado, cancelado ou baixado. (Cta.-Circ. 305-3.Obs.)

## REVERSÃO DO CONTRATO À POSIÇÃO NORMAL

17. Possibilidade de determinação pelo Banco Central - Pode ser determinada, pelo Banco Central, a reversão do contrato de câmbio à posição normal, se julgadas improcedentes as razões de sua transferência para a posição especial. (Com. DECAM 66-10)
18. Hipótese de ocorrência - A reversão para a posição de câmbio normal - exceto na eventualidade de aplicação do disposto no item 17, anterior - somente pode verificar-se na ocorrência de liquidação dos contratos de câmbio a que correspondam. (Cta.-Circ. 305-5.b)

## TRANSITORIEDADE

19. Prazo de permanência na posição especial - O recurso à posição especial, objeto deste Título, deve ter caráter transitório, pelo prazo estritamente necessário à satisfação das exigências para cancelamento ou baixa do contrato, caso não se venha a efetivar a sua liquidação. (Cta.-Circ. 305-5.a, Com. DECAM 66-12)
20. Uso abusivo da posição especial - O uso abusivo da posição especial - seja pela transferência para a mesma ou manutenção nela de contratos, de forma inadequada - constitui infringência à boa técnica bancária. (Com. DECAM 66-12)

## NÃO COMPUTAÇÃO PARA FINS DOS LIMITES DE POSIÇÃO DE CÂMBIO

21. Os valores transferidos para a posição especial de que trata este Título não são computados para fins dos limites de posição de câmbio do estabelecimento. Por conseguinte, enquanto mantidos na posição especial, não podem referidos valores servir de base a operações de repasse (no interdepartamental, no interbancário ou ao Banco Central). (Cta.-Circ. 305-5 e 5.c)

Carta-Circular nº 2.040, de 14.12.89 - At. CNC nº 64

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

5

POSICÃO DE CÂMBIO - 22

Posição Especial - 3

---

RESULTADOS POR VARIACÃO DE TAXAS DE CÂMBIO

22. "Demonstrativo dos Resultados por Variação de Taxas - Câmbio Futuro" - Para fins de apuração de resultados por variação de taxas de câmbio, os bancos devem apartar o valor dos contratos de câmbio que constituam a posição especial de que trata este Título. (Cta. -Circ. 305-6) (+



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

ANEXO N.º 1 - Modelo do "Resumo Diário das Operações de Câmbio".

AO  
..... (Setor de Controle Cambial) .....  
Nesta

PRACA CÓDIGO	NOME	
BANCO	DATA	N.º SEQUENCIAL

Operações de Câmbio  
RESUMO DIÁRIO

1 MOVIMENTO DE CÂMBIO		EQUIVALÊNCIA EM DÓLARES	
ESPECIFICAÇÃO		COMPRAS	VENDAS
POSIÇÃO NA ABERTURA	00		
EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO	01		
FINANCEIRAS	02		
CANCELAMENTOS	03	H	H
A FILIAIS	04		
A BANCOS	05		
AO BANCO CENTRAL	06		
ARBITRAGENS	07		
TOTAL (01 + 02 + 03 + 04 + 05 + 06 + 07)	▶ 90		
AJUSTES DE POSIÇÃO	91		
POSIÇÃO NO FECHAMENTO	92		

2 POSIÇÃO DE CÂMBIO		EQUIVALÊNCIA EM DÓLARES	
ESPECIFICAÇÃO		DÉBITO	CRÉDITO
CÂMBIO COMPRADO/VENDIDO A LIQUIDAR	01		
CÂMBIO LIQUIDADO	02		
TOTAL	▶ 90		
SALDO	▶ 91		

3 POSIÇÃO EM MOEDA NACIONAL		DÉBITO	CRÉDITO
ESPECIFICAÇÃO			
ADIANTAMENTOS S/ CONTRATOS DE CÂMBIO	01		
DEPÓSITOS VINCULADOS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO	02		
CÂMBIO LIQUIDADO	03		
TOTAL	▶ 90		
SALDO	▶ 91		

NOME DO BANCO	ASSINATURAS AUTORIZADAS
---------------	-------------------------

FORMATO: A-4 (210 mm X 297 mm)

Carta-Circular nº 2.040, de 14.12.89 - At. CNC nº 64

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

ANEXO N. 1 - Modelo do "Resumo Diário das Operações de Câmbio".

ARBITRAGEM				
PARCEIRO	MOEDAS (SÍMBOLO E VALOR)		CORRELAÇÃO	PRAZO
NOME E PRAÇA	COMPRADA	VENVIDA	PARITARIA	EM DIAS

INTERBANCÁRIO E INTERDEPARTAMENTAL						
PARCEIRO	MOEDAS (SÍMBOLO E VALOR)	NOSSA	TAXA	PRÊMIO	ENTREGA	PRAZO
NOME E PRAÇA		C/V	NCIS	% A.M.	POR CABOV	EM DIAS
					CHEQUE	

(CARTA-CIRCULAR GECAM 293 e 314)

Carta-Circular nº 2.040, de 14.12.89 - At. CNC nº 64

Carta-Circular nº 2.040, de 14 de dezembro de 1989



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

ANEXO Nº 2 - Instruções para Preenchimento do "Resumo Diário das Operações de Câmbio"

## Instruções gerais

1. As instruções constantes deste ANEXO destinam-se a orientar o preenchimento do "Resumo Diário das Operações de Câmbio" relativo à posição normal de câmbio dos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio.
2. No Título 22-3 e em 21-3-36 estão reunidas as instruções para preenchimento, respectivamente, do "Resumo Diário das Operações de Câmbio - Posição Especial" e do "Resumo Diário das Operações de Câmbio" referente aos depósitos em cruzados novos registrados em moeda estrangeira, no Banco Central do Brasil, sob a Circular nº 349, de 23.06.77.
3. Operações sujeitas a depósito no Banco Central - As operações de venda de moeda estrangeira sujeitas a depósito no Banco Central - tanto sob o regime instituído pela Resolução nº 1.564, de 16.01.89, como em decorrência das negociações realizadas no âmbito do Clube de Paris e da comunidade financeira internacional - bem como as correspondentes compras ao Banco Central, devem ser lançadas nas linhas apropriadas do quadro "1-MOVIMENTO DE CÂMBIO" do mapa "Resumo Diário das Operações de Câmbio", em formulário diferente daquele utilizado para as operações não sujeitas a depósito no Banco Central. (Com. DECAM 1.168-1 e 3) (+)
4. Liberação dos depósitos constituídos sob a Resolução nº 1.564 - Por ocasião da liberação dos depósitos constituídos sob o regime instituído pela Resolução nº 1.564, as vendas ao Banco Central que se celebrem devem ser objeto de registro no quadro "1-MOVIMENTO DE CÂMBIO" do mapa "Resumo Diário das Operações de Câmbio - Posição Normal", nas linhas correspondentes às operações originais celebradas com clientes, e consideradas para efeito de solicitações de coberturas ao Banco Central e cômputo nos limites de posição de câmbio dos estabelecimentos. (Com. DECAM 1.168-2) (+)

## Instruções para preenchimento

### 1. PRAÇA - CÓDIGO E NOME

Número-código que corresponder à da representação local do Banco Central do Brasil (ver a relação mencionada no item 12 deste ANEXO), seguido do nome da cidade. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-1)

### 2. BANCO

Número-código que corresponder ao estabelecimento, constante do "Manual ENOC". (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-2)

### 3. DATA

Indicar, sempre com dois algarismos, o dia, mês e ano a que se referir o movimento de operações de câmbio (ex.: 01.09.76). (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-3)

### 4. NÚMERO SEQUENCIAL

O "Resumo" terá numeração seqüencial própria, renovável anualmente. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-4)

### 5. QUADRO I - MOVIMENTO DE CÂMBIO

Deve espelhar o movimento de câmbio do banco, na data indicada. As cifras correspondentes às rubricas deste quadro devem ser expressas em dólares dos Estados Unidos, utilizando-se para conversão dos valores em outras moedas as paridades que referenciam as taxas de compra divulgadas pelo Banco Central no dia útil imediatamente anterior, disponíveis no SISBACEN, transação PTAXBOO, opção 05 - cotações para contabilidade. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-5, Cta.-Circ. 1.983-3, Cor. Eletr. 89089618) (+)

Carta-Circular nº 2.040, de 14.12.89 - At. CNC nº 64

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

## POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

ANEXO Nº 2 - Instruções para Preenchimento do "Resumo Diário das Operações de Câmbio"

- Linha 00 - Consignar, na coluna de "COMPRAS" (se comprada) ou de "VENDAS" (se vendida), o valor correspondente à "Posição no fechamento" (linha 92) do dia útil anterior. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo -II-5)
- Linha 01 - Lançar nas respectivas colunas os totais dos contratos de compra (exportação) e dos de venda (importação), fechados no dia. Devem ser incluídos na coluna "COMPRAS" os valores de contratos de compra de exportação que, transferidos para a posição especial, tenham sido liquidados, cancelados ou baixados no dia, ou revertidos à posição normal por determinação do Banco Central. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-5, Cta.-Circ. 305-3.a.II)
- Linha 02 - Lançar nas respectivas colunas os totais dos contratos de compras e de vendas de natureza financeira, inclusive as compras e vendas em espécie e/ou "traveller's checks", fechadas com clientes no dia. Deve ser consignado no rodapé do "Resumo Diário das Operações de Câmbio", o valor total das vendas efetuadas, no dia, para pagamento de compromissos por empréstimos externos ao amparo da Resolução nº 63, de 21.08.67, sem prejuízo do seu cômputo, normalmente, neste quadro. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-5, Con. DECAM 85-1)
- Linha 03 - Lançar, nas respectivas colunas, precedida do sinal menos (-), a soma dos valores cancelados ou baixados no dia, seja qual for a natureza do contrato original. Da coluna "COMPRAS" deve constar a soma dos valores dos cancelamentos ou baixas de contratos de compra e dos valores de contratos de compra de exportação transferidos para a posição especial de que trata o Título 22-3; da coluna "VENDAS" deve constar a soma dos cancelamentos ou baixas de contratos de venda. (Cta.-Circ. GECAM 314-3, Cta.-Circ. 305-1.b)
- Linha 04 - Consignar nas respectivas colunas os totais das compras e das vendas realizadas com departamentos de câmbio do mesmo banco, no País. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-5)
- Linha 05 - Consignar nas respectivas colunas os totais das compras e das vendas realizadas com outros bancos autorizados a operar em câmbio no País (exclui operações de coberturas e repasses com o Banco Central). (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-5)
- Linha 06 - Consignar nas respectivas colunas os totais das coberturas e dos repasses, voluntários e/ou obrigatórios, contratados com o Banco Central. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-5)
- Linha 07 - Consignar os valores das moedas arbitradas entre departamentos e/ou entre bancos, do País ou do exterior, tanto na coluna de "COMPRAS" como na de "VENDAS", observando-se, na conversão a dólares dos Estados Unidos dos valores comprados ou vendidos nas demais moedas, o critério recomendado no item 5 destas Instruções, i.e., aplicar as correlações paritárias de compra divulgadas pelo Banco Central no último dia útil do mês anterior, para balanço ou balancete. (Cta. Circ. 293, Anexo-II-3)
- Linha 90 - Lançar o total da coluna "COMPRAS" e o total da coluna "VENDAS", observada a expressão: (01 + 02 - 03 + 04 + 05 + 06 + 07). (Cta.-Circ. GECAM 314-3)
- Linha 91 - Lançar, como ajustes de posição, o resultado das variações decorrentes das alterações das correlações paritárias utilizadas na conversão a dólares dos Estados Unidos das posições registradas nas demais moedas. Na coluna "COMPRAS" deve ser lançado o valor do ajuste de que tenha resultado aumento de posição comprada ou diminuição de posição vendida; na coluna "VENDAS" deve ser lançado o valor do ajuste de que tenha resultado diminuição de posição comprada ou aumento de posição vendida. (Cta.-Circ. GECAM 314-5, Cta.-Circ. 1.983-4)
- Linha 92 - Lançar o resultado da soma algébrica dos valores consignados nas linhas "POSIÇÃO NA ABERTURA (00)", "TOTAL (90)" e "AJUSTE DE POSIÇÃO (91)". Se a posição no fechamento resultar comprada, lançar o seu valor na coluna "VENDAS" precedido da palavra "COMPRADA"; resultando posição no fechamento vendida, lançar o seu valor na coluna "COMPRAS" seguido da palavra "VENDIDA". (Cta.-Circ. GECAM 314-3)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

ANEXO Nº 2 - Instruções para Preenchimento do "Resumo Diário das Operações de Câmbio"

## 6. QUADRO 2 - POSIÇÃO DE CÂMBIO

Deve especificar a posição cambial do banco em todas as moedas, expressa pela sua equivalência em dólares dos Estados Unidos no final do dia.

O registro neste item (Quadro 2 - linha 91) tem de ser necessariamente igual à "Posição no fechamento" (Quadro 1 - linha 92). (Cta.-Circ. GECAM 293-Anexo-II-6, Cta.-Circ. 305-2.a a c)

Linha 01 - Lançar o resultado da soma da equivalência em dólares dos Estados Unidos dos saldos das contas "CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR" na coluna do DÉBITO, e o resultado da soma da equivalência em dólares dos Estados Unidos dos saldos das contas "CÂMBIO VENDIDO A LIQUIDAR" na coluna do CRÉDITO. O valor relativo a "CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR" deve corresponder ao saldo que se apresente naquela rubrica, abrangendo, assim, o valor de contratos transferidos para a posição especial de que trata o Título 22-3. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-6, Cta.-Circ. 305-2.a)

Linha 02 - Consignar o resultado da soma algébrica da equivalência em dólares dos Estados Unidos das contas "CÂMBIO LIQUIDADO", lançando-o na coluna do DÉBITO se aquele resultado for devedor ou na coluna do CRÉDITO se credor. (Cta.-Circ. GECAM 293-Anexo-II-6)

Linha 90 - Lançar as somas das linhas 01 e 02, das colunas DÉBITO e CRÉDITO desse QUADRO 2. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-6)

Linha 91 - A diferença que resultar entre o total da coluna do DÉBITO e o total da coluna do CRÉDITO representa a "POSIÇÃO DE CÂMBIO" no fechamento, que deve ser lançada a DÉBITO seguida da palavra VENDIDA, caso o total do crédito seja superior ao total do débito, ou a CRÉDITO, precedida da palavra COMPRADA, na hipótese de o total do débito ser superior ao total do crédito. Nos casos de transferência de contratos de compra de exportação para a posição especial de que trata o Título 22-3, verificar-se-á no "Resumo Diário das Operações de Câmbio" atinente à posição normal, em face do que se contém em 22-3-9.a e 22-3-9.b, excesso do importe nesta linha inscrito em relação ao valor inscrito na linha "POSIÇÃO NO FECHAMENTO" do quadro "1-MOVIMENTO DE CÂMBIO", excesso esse que deve corresponder, exatamente, à "POSIÇÃO NO FECHAMENTO" apresentada no quadro "1-MOVIMENTO DE CÂMBIO", do resumo referente à posição especial. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-6, Cta.-Circ. 305-2.c)

## 7. QUADRO 3 - POSIÇÃO EM MOEDA NACIONAL

Deve espelhar os saldos dos pagamentos e recebimentos em moeda nacional correspondentes aos adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação, aos depósitos vinculados a contratos de câmbio de importação e às liquidações de contratos de câmbio. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-7)

Linha 01 - Lançar o saldo da conta "ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO", ao fim do dia. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-7)

Linha 02 - Lançar o saldo da conta "DEPÓSITOS VINCULADOS", subtítulo "Operações de Câmbio", ao fim do dia. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-7)

Linha 03 - Consignar o resultado da soma algébrica dos saldos, ao final do dia, das contas "CÂMBIO LIQUIDADO", lançando-o na coluna do DÉBITO se aquele resultado for devedor ou na coluna do CRÉDITO se credor. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-7)

Linha 90 - Totalizar as colunas, respectivamente, de DÉBITO e de CRÉDITO. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-7)

Linha 91 - Deve ser consignada a diferença que se verificar entre o total da coluna do DÉBITO e o da coluna do CRÉDITO, a qual indica a "Posição em Moeda Nacional" e deve ser lançada, a DÉBITO caso o total do crédito seja superior ao total do débito, ou a CRÉDITO na hipótese de o total do débito ser superior ao total do crédito. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-7)

8. Todos os valores consignados no "Resumo Diário das Operações de Câmbio", seja em dólares dos Estados Unidos, seja em cruzados novos, devem ser expressos em números inteiros, desprezando-se as frações decimais. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-8)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

POSIÇÃO DE CÂMBIO - 22

ANEXO Nº 2 - Instruções para Preenchimento do "Resumo Diário das Operações de Câmbio"

9. Em dias úteis, não havendo movimento, os mapas devem ser normalmente encaminhados, repetindo os seguintes dados do dia útil anterior: (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-9)
- Quadro 1 - Movimento de Câmbio: "Posição na abertura" e "Posição no fechamento" iguais à "Posição no fechamento" do dia anterior;
- Quadro 2 - Posição de Câmbio: todos os elementos;
- Quadro 3 - Posição em Moeda Nacional: todos os elementos.
10. No verso do "Resumo" o banco deve fazer constar nos quadros próprios, pelos valores efetivamente negociados, as operações de arbitragem e as de compras e vendas interdepartamentais e/ou interbancárias. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-10)

A) ARBITRAGENS

Neste quadro os bancos devem especificar todas as operações de arbitragem realizadas no dia, relacionando, pela ordem, num primeiro grupo, as arbitragens contratadas com banqueiros do exterior; num segundo grupo, as efetuadas com bancos autorizados no País; e, por fim, as arbitragens fechadas com outros departamentos do mesmo estabelecimento.

Na coluna "PARCEIRO" deve ser indicado o nome e a praça do estabelecimento com o qual foi contratada a operação de arbitragem. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-10.A)

NOTA - Para tal fim, podem ser utilizados endereços do tipo telegráfico, abreviaturas, siglas etc., como por exemplo: Real-SP, Fr.Ital.-SAL, BB-Ldn., City-Rio, Lar BH, BGN-PAL, Morgan-NY, UBB-Recife, Filial-Curitiba, Sucursal-Manaus etc. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-10.A.Nota)

Nas colunas "COMPRADA" e "VENDIDA", sob o título "MOEDAS", devem ser registradas pelos seus respectivos símbolos e valores as moedas compradas e vendidas pelo estabelecimento informante.

Na coluna "CORRELAÇÃO PARITÁRIA" deve ser consignado o preço aplicado na operação de arbitragem.

Na coluna "PRAZO EM DIAS" deve ser consignado o prazo convencional para a entrega das moedas arbitradas, como por exemplo: pto., 30 d., 90 d. etc. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-II-10.A)

B) Interbancário e interdepartamental

Neste quadro os bancos informantes devem consignar todas as operações de compra e/ou venda contratadas com bancos autorizados no País e/ou com departamentos do mesmo estabelecimento, relacionando, pela ordem, sob a indicação "A BANCOS" compras e/ou vendas no mercado interbancário e, sob a indicação "A DEPARTAMENTOS", as compras e/ou vendas realizadas no dia com outros departamentos do mesmo estabelecimento.

Na coluna "PARCEIRO" devem ser indicados os nomes e respectivas praças dos bancos e/ou departamentos com os quais o banco tenha realizado suas compras e/ou vendas do dia, prevalecendo, para tal fim, o critério exemplificado para Arbitragens (ver item 10-A deste ANEXO).

Na coluna "NOSSA C/V" deve ser consignada a letra "C" quando se trate de COMPRA do banco ao parceiro indicado, ou a letra "V" quando se trate de operação de VENDA do estabelecimento informante.

Na coluna "TAXA-NCZ\$" deve ser consignada a taxa cambial líquida da operação.

Na coluna "PRÊMIO" deve ser indicado o percentual ao mês cobrado pelo vendedor ao comprador, no caso de operações contratadas para entrega futura.

Na coluna "ENTREGA POR" deve ser indicada a forma de pagamento convencional para entrega do câmbio - CABO ou CHEQUE (CB ou CH). Na coluna "PRAZO EM DIAS" deve ser consignado o prazo convencional para liquidação do contrato de câmbio, como por exemplo: pto., 30d., 90d. etc. (Cta.-Circ. GECAM 314-5)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

5

POSICÃO DE CÂMBIO - 22

ANEXO Nº 2 - Instruções para Preenchimento do "Resumo Diário das Operações de Câmbio"

11. Recomenda-se que, à falta de espaço para a discriminação de todas as operações de que trata o item 10 deste ANEXO, sejam utilizadas tantas folhas do mesmo demonstrativo quantas forem necessárias para completar a relação, inutilizando-se adequadamente o anverso das folhas adicionais. (Cta.-Circ. GECAM 293, Anexo-11-11)

12. Relação das Praças e respectivos Códigos referidos no item 1 deste ANEXO: (Com. DECAM 826, Anexo e 916-1)

<u>Nº CÓDIGO</u>	<u>PRACA</u>	<u>Nº CÓDIGO</u>	<u>PRACA</u>
5001028	Aracaju (SE)	5001231	Manaus (AM)
5001035	Bagé (RS)	5001248	Natal (RN)
5001042	Belém (PA)	5001585	Novo Hamburgo (RS)
5001523	Belo Horizonte (MG)	5001262	Paranaguá (PR)
5001066	Blumenau (SC)	5001279	Parnaíba (PI)
5001619	Brasília (DF)	5001286	Passo Fundo (RS)
5001080	Campina Grande (PB)	5001293	Pelotas (RS)
5001097	Campinas (SP)	5001602	Ponta Grossa (PR)
5001688	Campo Grande (MS)	5001530	Porto Alegre (RS)
5001107	Caxias do Sul (RS)	5001547	Recife (PE)
5001114	Corumbá (MS)	5001468	Ribeirão Preto (SP)
5001695	Criciúma (SC)	5001341	Rio Grande (RS)
5001561	Curitiba (PR)	5001509	Rio de Janeiro (RJ)
5001138	Florianópolis (SC)	5001554	Salvador (BA)
5001633	Fortaleza (CE)	5001406	Santa Cruz do Sul (RS)
5001152	Foz de Iguaçu (PR)	5001372	Santana do Livramento (RS)
5001200	Franca (SP)	5001389	Santos (SP)
5001169	Ilhéus (BA)	5001303	São José dos Campos (SP)
5001176	Itabuna (BA)	5001413	São Luís (MA)
5001183	Itajaí (SC)	5001516	São Paulo (SP)
5001190	João Pessoa (PB)	5001640	Sorocaba (SP)
5001217	Joinville (SC)	5001437	Teresina (PI)
5001626	Jundiá (SP)	5001444	Uruguaiana (RS)
5001592	Londrina (PR)	5001451	Vitória (ES)
5001224	Maceió (AL)		